



BOA VISTA

Quinta-feira
03 de Abril
de 2025

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 026/E, DE 2 DE ABRIL DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com a Lei Municipal nº 1018/2007, e conforme o Documento NUP 137172/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica destituída a senhora Gleyce Anne Nery Leite, de Membro Titular, representante da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA-BV.

Art. 2º Fica designada para substituí-la, a senhora Rogleci dos Santos Maciel, a contar de 6 de fevereiro de 2025.

Boa Vista - RR, em 2 de abril de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PORTARIA Nº 029/P, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso II, alínea "g", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, considerando o disposto nos artigos 21 e 22, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, de acordo com o artigo 17, da Lei Municipal nº 2.474/2023, e conforme o Documento NUP 126184/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a estabilidade e conceder a primeira Progressão Funcional, ao servidor Josue Santana Lima, Assistente, Especialidade: Assistente Administrativo, Matrícula nº 955804, nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício no cargo, em face à aprovação na avaliação de desempenho do estágio probatório, precedida pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório - CEP, na forma abaixo.

ADMISSÃO	PROC. ESTABILIDADE	REFERÊNCIA ANT.	REFERÊNCIA ATUAL	A CONTAR DE
28.10.2021	036254/2024	A-1	A-2	28.10.2024

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 182/P, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com a Lei Municipal nº 2689/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo relacionados, para exercerem Função de Confiança, do quadro de pessoal desta Prefeitura, na Procuradoria Geral do Município, a contar de 1º de abril de 2025, na seguinte forma:

NOME	FUNÇÃO	SÍMBOLO
Adriano Gonçalves Vieira de Souza Chaves	Procurador Chefe de Especializada	FC-6
Andreia Margarida André	Subprocurador	FC-11
Demostenes Luiz Rafael Batista de Albuquerque Espindola	Procurador Chefe de Especializada	FC-6
Eduardo Quezado do Nascimento Araújo	Subprocurador	FC-11
Erico Carlos Teixeira	Subprocurador	FC-11
Farrel Rego Nogueira	Subprocurador	FC-11
Frederico Bastos Linhares	Subprocurador	FC-11
Ingrid Marques de Castro	Procurador Chefe de Especializada	FC-6
Jean Pierre Michetti	Procurador Chefe de Especializada	FC-6
Karina Ligia de Menezes Lins	Subprocurador	FC-11
Luiz Travassos Duarte Neto	Procurador Chefe de Especializada	FC-6
Marcos Antônio Carvalho de Souza	Procurador Chefe de Especializada	FC-6
Marcus Vinicius Moura Marques	Subprocurador	FC-11
Rafael Sales Toscano	Subprocurador	FC-11
Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca	Subprocurador	FC-11
Rodrigo de Freitas Correia	Subprocurador	FC-11

Boa Vista - RR, em 3 de abril de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 183/P, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com a Lei Municipal nº 2689/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo relacionados, para exercerem Função de Confiança, do quadro de pessoal desta Prefeitura, na Secretaria Municipal Segurança e Ordem Pública, a contar de 1º de abril de 2025, na seguinte forma:

NOME	FUNÇÃO	SÍMBOLO
Cicera Mangabeira dos Santos Mendonça	Comandante da Guarda	FC-1
Lázaro Pereira Lima	Subcomandante da Guarda	FC-2

Boa Vista - RR, em 3 de abril de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 184/P, DE 3 DE ABRIL DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com a Lei Municipal nº 2689/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeadas as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem os cargos comissionados, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 01 de abril de 2025, na seguinte forma:

NOME	CARGO	SÍMBOLO	SECRETARIA
Adriana Maria de Oliveira Tavares	Chefe de Gabinete	CF-3	SEMMA
Adrielly Pereira Santos de Almeida	Chefe de Gabinete	CF-3	SMGOV
Alderlan Rogério Souza	Gerente	CF-4	SMPOFIT
Alessandra Gonçalves Corieta	Assessor Executivo I	AS-1	SMGOV
Alyne Graziella Madeira Inácio	Gerente	CF-4	SMAAI
Ana Paula Prestes da Costa	Gerente	CF-4	SMAAI
Andreia Aurélio Guerra	Chefe de Gabinete	CF-3	PGM
Ariosto Aparecido Brito	Gerente	CF-4	SMAAI
Cleudiomar da Silva Ferreira	Assessor Especial I	AS-7	SMPOFIT
Daynara da Silva Araújo	Gerente	CF-4	SEMMA
Francisco Luciano Ibiapina	Gerente	CF-4	SEMMA
Gênesis da Luz Garcia Ferreira	Gerente	CF-4	SEMMA
Gizila Barbosa de Melo	Gerente	CF-4	SMPOFIT
Gylbenson Jean da Silva Viana	Gerente	CF-4	SMPOFIT
Ithana Sena Lira	Assessor Técnico	AS-6	SEMUC
Janes Portela da Silva Junior	Assessor Técnico Especializado III	AS-5	SEMMA
Jaqueline Lima Tomaz	Assessor Técnico	AS-6	SEMUC
Jaqueline Pontes Frazão	Assessor Técnico	AS-6	SEMUC
Jarielson Garcia Cruz	Gerente	CF-4	SMAAI
Jonathas de Oliveira Pereira	Assessor Técnico	AS-6	SEMUC
Jussara Cristina Bednarczuk	Superintendente	CF-2	SEMUC
Lúcio Leite Guimarães	Gerente	CF-4	SMSOP
Luís Fernando Teixeira de Souza	Assessor Técnico	AS-6	SEMUC
Marcia Andreia Andrade da Silva	Assessor Especial I	AS-7	SMPOFIT
Marcio Deibson Firmino de Amorim	Gerente	CF-4	PGM
Marcos Leite da Silva	Gerente	CF-4	SMAAI
Marcus Paulo Miranda Dias	Assessor Técnico	AS-6	SEMUC
Marcyza Isaura Verçosa Batista	Assessor Especial I	AS-7	SMPOFIT
Maria das Dores Silva Vitor	Gerente	CF-4	PGM
Maria Madalena Lima da Silva	Assessor II	AS-10	SMPOFIT
Mariana de Moraes Scheller	Gerente	CF-4	SEMMA
Mário Henrique Alves Brito	Assessor Técnico	AS-6	SMAAI
Marluce de Souza Barreto	Chefe de Gabinete	CF-3	SEMCONV
Miguel Felipe de Souza Lima	Gerente	CF-4	SEMMA
Mirley da Costa Silva	Gerente	CF-4	SMSOP
Natalia Ferreira de Oliveira	Assessor Técnico Especializado III	AS-5	SMSOP
Natássia Guimarães Vieira	Gerente	CF-4	SMSOP

Naylor Rocha Silva	Assessor Técnico	AS-6	SMAAI
Osiel Ramalho da Silva	Superintendente	CF-2	SMPOFIT
Rafael Cunha Ferreira	Assessor Especial I	AS-7	PGM
Ráyra Elizama da Silva Fernandes	Assessor Técnico	AS-6	SEMUC
Rebeca Karen Araújo Lima	Assessor Técnico	AS-6	SEMUC
Roseli Garrido Nunes Lamar	Gerente	CF-4	SMPOFIT
Ruan Vitor Carneiro dos Santos	Assessor Técnico	AS-6	SEMUC
Sidinha Nogueira Brito Silva	Assessor Especial I	AS-7	SMAAI
Suzana Nogueira da Silva	Assessor Jurídico	AS-5	PGM
Tais Ramos Chrusciak	Assessor Técnico	AS-6	SEMMA
Tatiana Fernanda Santos Cheres	Gerente	CF-4	SMSOP
Tayná Tamyres Cunha Matos	Chefe de Gabinete	CF-3	SMAAI
Tony Willian Manuiama da Silva	Assessor Técnico	AS-6	SEMUC
Vanessa Carvalho de Oliveira	Chefe de Gabinete	CF-3	SEMUC
Verydyanne Karla da Silva Sampaio	Assessor Técnico	AS-6	SEMUC
Wandilson Prata Ferreira	Assessor Técnico	AS-6	SEMUC
Wolter Borges Teixeira	Assessor Técnico	AS-6	SMAAI

Art. 2º Fica sem efeito a nomeação da senhora Marcia Andreia Andrade da Silva, para o cargo em comissão de Gerente, Símbolo CF-4, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação, realizada através do Decreto nº 176/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 6322, de 2 de abril de 2025.

Art. 3º Fica sem efeito a nomeação da senhora Marcyza Isaura Verçosa Batista, para o cargo em comissão de Assessor Especial II, Símbolo AS-8, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação, realizada através do Decreto nº 174/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 6322, de 2 de abril de 2025.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do senhor Lúcio Leite Guimarães, para o cargo em comissão de Coordenador, Símbolo CF-5, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, realizada através do Decreto nº 174/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 6322, de 2 de abril de 2025.

Boa Vista - RR, em 3 de abril de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PODER EXECUTIVO

Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Vice-Prefeito

Marcelo Zeitoun

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Governo - SMGOV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLIC

Edimir Alvares Ribeiro Neto

Secretaria Municipal da Casa Civil

Sérgio Pillon Guerra

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Lincoln Oliveira da Silva

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Marcelo Zeitoun

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Felipe de Souza Menezes

Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS

Nathalia Mimosá Cortez Diogenes

Secretaria Municipal de Conservação Pública - SMCP

Daniel Soares Lima

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação - SMPOFIT

Luiz Renato Maciel de Melo

Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI

Cezar Carlos Sofo Riva

Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SMCT

Leonardo Paradela Ferreira

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Sandro Barbot Aroso Maia

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Marcelo Hipólito Moreira Neto

Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SMOB

Daniel Pedro Rios Peixoto

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Flávio Grangeiro de Souza

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura - FETEC

José Diego da Silva

Agência Municipal de Empreendedorismo - AME-BV

Luciana Surita da Motta Macedo

Agência Reguladora Municipal - ARM

Thiago Fernandes Amorim

Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor - SEDC

Sabrina Amaro Tricot

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diretora

Jacqueline da Silva Almeida - Diagramadora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
CONTRATAÇÃO DIRETA

AVISO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO Nº. 029831/2024 – PRESSEM

O Município de Boa Vista-RR, através do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, torna público para conhecimento dos interessados que o processo em epígrafe, que tem como objeto: contratação de Entidade Certificadora credenciada pela Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério da Previdência Social, para prestação de serviços de auditoria para certificação nível de aderência II, no âmbito do Pró-Gestão RPPS, do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, foi REVOGADO pela autoridade competente, consoante disposto nos termos do Art. 71, inciso II da Lei nº. 14.133/2021. A decisão na íntegra se encontra nos autos do Processo supra-referenciado.

Kleiton da Silva Pinheiro
Presidente da Previdência Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 90077/2024
Processo nº 019903/2024 – SMAAI

O Município de Boa Vista-RR, através da Pregoeira designada pelo Decreto nº 0455/P-2023, publicado no DOM Nº 5830 de 22/03/2023, comunica a quem interessar que após conhecer o recurso interposto pela empresa B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em consonância com a resposta da Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas – SMAAI, julga IMPROCEDENTE o recurso apresentado. A decisão na íntegra encontra-se acostada aos autos, a disposição dos interessados, e os demais atos deverão ser acompanhados por meio do sistema compras.gov.

Vania Martins da Silva
Agente de contratação/Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 90032/2025 – SRP
Processo Nº. 032236/2024 – SMST

O Município de Boa Vista-RR, através da Agente de contratação designada pelo Decreto nº. 0455/P-2023, publicado no DOM Nº 5830 de 22/03/2023, comunica a quem interessar que após análise dos pedidos de Impugnações ao Edital, interpostas pelas empresas: DIAMANTE DISTRIBUIDORA LTDA e BUFFALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, fulcrado nas respostas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST, julga IMPROCEDENTES os pedidos do objeto das Impugnações. A decisão na íntegra encontra-se acostada aos autos e no sistema compras.gov a disposição dos interessados. Na oportunidade, informamos que a data da referida licitação permanece inalterada.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2025.

Joana Dárc Rabelo
Agente de contratação/Pregoeira Substituta

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
CONTRATAÇÃO DIRETA

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

O Município de Boa Vista-RR, através da Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES, demandante do Processo Administrativo nº. 007221/2025 – SEMGES, no uso de suas atribuições legais conferidas, e considerando tudo o mais que consta do presente processo, vem emitir a Certidão de Inexigibilidade na forma do Art. 74, inciso III, alínea f c/c Art. 72, inciso VIII, da Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021 e Art. 71 do Decreto Municipal nº. 049 de 24 de maio de 2024, para o Pagamento de taxa de inscrição para a participação de 03 (três) Conselheiros Tutelares no III DIALOGO NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS, que acontecerá no período de 10 a 13 de abril de 2025 em Porto de Galinhas, Ipojuca/PE, em favor da empresa 29.119.917 FERNANDO BEZERRA MARIANO CNPJ: 29.119.917/0001-91, pelo valor total de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).

Despesa a ser custeada com recursos já alocados no orçamento municipal, exercício 2025, sob a dotação orçamentária: 10.01 – SEMGES, Elemento de despesas: 3.3.90.39.00, devidamente autorizada/homologada pelo Secretário Municipal - Adjunto/Demandante.

Boa Vista, 02 de abril de 2025.

Gabriel Sousa de Paula
Secretário Municipal - Adjunto/Demandante

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0636/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 148195/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Andreia Maria Brito, Matrícula nº 847289, para responder pela Divisão de Inspeção Subárea “C”, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, em razão de usufruto de férias da titular, no período de 7.4.2025 a 16.4.2025.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0637/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Kelysmar Trajano Peixoto, Assistente Técnico/Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 29938, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao primeiro quinquênio, a serem usufruídos no período de 22.4.2025 a 6.5.2025 e 4.8.2025 a 2.9.2025, conforme o Processo nº 034099/2024.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 0638/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com os artigos 58 e 60, da Lei Municipal nº 2527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Remanejamento para outro local de trabalho, do servidor Bruno César Pinheiro Cavalcante, Assistente Técnico, Especialidade: Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 954210, do quadro de pessoal desta Prefeitura, por restrições de saúde, pelo período de 730 dias, a contar de 13 de março de 2025, conforme o Processo nº 004368/2025.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 0639/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 82, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a Licença por motivo de afastamento do cônjuge, da servidora Hiarle de Oliveira Souza, Analista Municipal/Pedagogo, Matrícula 958090, do quadro de pessoal desta Prefeitura, sem remuneração, pelo período de dois anos, a contar de 4 de abril de 2025, conforme o Processo nº 006094/2025.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 0640/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com os artigos 58 e 60, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Remanejamento para outro local de trabalho, da servidora Aline Santana Ribeiro, Médica, Especialidade: Pediatra, Matrícula nº 954119, do quadro de pessoal desta Prefeitura, por restrições de saúde, a contar de 18 de março de 2025, conforme o Processo nº 005883/2025.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 0641/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Elizabeth Dantas de Medeiros, Analista, Especialidade: Assistente Social, Matrícula nº 953215, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 23 de janeiro de 2024, conforme o Processo nº 002275/2024.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 0642/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Irene Vitória Fernandes Cantanhede, Assistente, Especialidade: Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 954077, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 24 de julho de 2024, conforme o Processo nº 023459/2024.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 0643/2025-SMAG.**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 17, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados na forma do anexo único desta Portaria, conforme o Processo nº 034186/2024.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0643/2025-SMAG, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

ORD.	MAT	NOME	ADMISSÃO	CARGO	ESPECIALIDADE	REFERÊNCIA A ATUALIZAR	DATA DA CONCESSÃO	INTERSTÍCIO
1	28286	Berenice Silva Ribeiro	15/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	15/01/2025	2023-2025
2	130392	Carlene Barros Araujo	24/01/2014	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	24/01/2025	2023-2025
3	28287	Cely Silva de Sousa	14/01/2010	Professor	Pedagogia	A-7 para A-8	14/01/2025	2023-2025
4	30395	Cileide de Matos Ferreira	24/01/2014	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	24/01/2025	2023-2025
5	130398	Claudia Moura de Maraes	24/01/2014	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	24/01/2025	2023-2025
6	130399	Claudia Sousa da Silva	24/01/2014	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	24/01/2025	2023-2025
7	130558	Claudionice de Sousa Muniz	24/01/2014	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	24/01/2025	2023-2025
8	130403	Conie Guimaraes Brasil	24/01/2014	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	24/01/2025	2023-2025
9	30405	Cristiane Nascimento Cappelle do Vale	24/01/2014	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	24/01/2025	2023-2025
10	130354	Daisy Fernandes da Silva	24/01/2014	Professor	Pedagogia	A-5 para A-6	24/01/2025	2023-2025
11	130356	Danielle Lima Sousa Silva	24/01/2014	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	24/01/2025	2023-2025
12	130357	Darcilia Sobral da Silva	24/01/2014	Professor	Pedagogia	A-5 para A-6	24/01/2025	2023-2025
13	130359	Deirlane dos Santos Elias	24/01/2014	Professor	Pedagogia	A-5 para A-6	24/01/2025	2023-2025
14	130360	Delson Junio Costa Riker	24/01/2014	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	24/01/2025	2023-2025
15	130363	Di Lourdes Sousa Nascimento	24/01/2014	Professor	Pedagogia	A-5 para A-6	24/01/2025	2023-2025
16	130344	Edilene Macedo Rodrigues	24/01/2014	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	24/01/2025	2023-2025
17	130345	Edinalva Nascimento Costa da Silva	24/01/2014	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	24/01/2025	2023-2025
18	130346	Edinatriz Feitoza Figueredo	24/01/2014	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	24/01/2025	2023-2025
19	28290	Ediva de Sousa Cardoso	14/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	14/01/2025	2023-2025
20	28109	Fabiane Macedo Freitas	13/01/2010	Professor	Pedagogia	A-7 para A-8	13/01/2025	2023-2025
21	28111	Fernanda Roberta da Silva e Lima Coelho	13/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	13/01/2025	2023-2025
22	28112	Francinalda de Sousa Rodrigues	13/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	13/01/2025	2023-2025
23	28329	Francisca Costa Siqueira	19/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	19/01/2025	2023-2025
24	28139	Genilde Rocha Lopes	13/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	13/01/2025	2023-2025
25	28155	Keila Mara Sarmiento Martins	13/01/2010	Professor	Pedagogia	B-6 para B-7	13/01/2025	2023-2025
26	28174	Leuza Salazar Pereira	13/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	13/01/2025	2023-2025
27	28316	Maria Adjane dos Anjos Pessoa	14/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	14/01/2025	2023-2025
28	28307	Maria Rosangela dos Prazeres Pinho	14/01/2010	Professor	Pedagogia	A-7 para A-8	14/01/2025	2023-2025
29	28157	Nelyjane da Silva Oliveira	13/01/2010	Professor	Pedagogia	A-7 para A-8	13/01/2025	2023-2025

**Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0644/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 17, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados na forma do anexo único desta Portaria, conforme o Processo nº 033982/2024.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

**Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0644/2025-SMAG, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

ORD.	MAT	NOME	ADMISSÃO	CARGO	ESPECIALIDADE	REFERÊNCIA A ATUALIZAR	DATA DA CONCESSÃO	INTERSTÍCIO
1	28284	Andreia Ponte Mendes da Silva	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-5 para B-6	11/01/2025	2023-2025
2	28106	Angela Lucia Matos de Mesquita	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025

3	28099	Anna Maria Domingues D'Elia	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
4	28107	Antonia de Oliveira Lima	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
5	28324	Antonia Torres Oliveira	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
6	28103	Antonio Francisco Sousa Brandao	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
7	28108	Aracelis Correa dos Santos	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
8	28101	Atenilza Ferreira de Oliveira	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
9	28285	Austria Nubia Lima Saraiva	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-6 para B-7	11/01/2025	2023-2025
10	28097	Bernarda Henrique Rodrigues Gorvino	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
11	28084	Carlos Antonio Pereira da Silva	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
12	28083	Cinthia Carolina Vieira Carneiro	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
13	28079	Claudiane de Souza Nogueira	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
14	28076	Cristiana Cilene da Silva Ferreira Paulo	11/01/2010	Professor	Pedagogia	A-3 para A-4	11/01/2025	2023-2025
15	28088	Dalvanice Rodrigues Duarte	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
16	28085	Dayana Maduro Calixto	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
17	28288	Dely Consolata de Lima Guerra	11/01/2010	Professor	Pedagogia	A-7 para A-8	11/01/2025	2023-2025
18	28089	Deuzuita Mota Peixoto	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
19	28091	Dina Mary da Silva Trindade	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
20	28093	Dione Marilyn Ramalho Pinheiro	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
21	28086	Divaneide Lima Meneses	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
22	28122	Edinalva Barbosa Silva	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
23	28123	Edivaldo Nascimento Silva	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
24	28124	Elenlei Lima Pereira Cabral	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
25	28289	Eliane Gomes Araújo	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
26	28125	Eliane Valentim Duca Guilherme	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
27	28126	Elisangela Bezerra Lima	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
28	28127	Elisangela Queiroz	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
29	28130	Elizamar de Moraes Silva	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
30	28131	Elizene Aparecida Rodrigues da Luz	11/01/2010	Professor	Pedagogia	C-7 para C-8	11/01/2025	2023-2025

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0645/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º inciso VI, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e de acordo com o Art. 56, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Gardene Moraes da Silva, Assistente, Especialidade: Cuidador, Matrícula nº 28993, Incorporação de décimos da retribuição pelo exercício da Função Gratificada de Diretor de Unidade Escolar - FGDE-EPP/1V, na forma abaixo, conforme o Processo nº 037186/2024.

DÉCIMO	VIGÊNCIA
1º	a contar de 27.1.2019
2º	a contar de 27.1.2020
3º	a contar de 27.1.2021
4º	a contar de 27.1.2022
5º	a contar de 27.1.2023
6º	a contar de 27.1.2024
7º	a contar de 27.1.2025

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0646/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021 e Decreto 153/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 6011, de 22 de dezembro de 2023, e, conforme o Processo nº 022071/2024,

RESOLVE:

Art. 2º Conceder Progressão Funcional à servidora Maria Eliene da Silva Teixeira, Professora, Matrícula nº 16639, do quadro de pessoal desta prefeitura, conforme abaixo, de acordo com a Lei Municipal nº 1145/2009.

CLASSE/REFERÊNCIA A ATUALIZAR	INTERSTÍCIO	A CONTAR DE
III-9 para III-10	2019/2021	26.2.2021
III-10 para III-11	2021/2023	26.2.2023

Art. 2º Tornar sem efeito o enquadramento da servidora Maria Eliene da Silva Teixeira, Matrícula nº 16639, realizado através do Decreto nº 0748/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5936, de 24.8.2023.

Art. 3º Determinar o enquadramento da servidora Maria Eliene da Silva Teixeira, ocupante do cargo de Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 16639, conforme tabela de vencimentos constante no Quadro 2, do Anexo III da Lei 2.466, de 15 de agosto de 2023, na Classe/Referência B-11, a contar de 24.8.2023.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0647/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Joelza Alves de Lima, Analista, Especialidade: Assistente Social, Matrícula nº 953424, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 19 de janeiro de 2024, conforme o Processo nº 001980/2024.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0648/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021 e Decreto 153/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 6011, de 22 de dezembro de 2023, e, conforme o Processo nº 012206/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional à servidora Marines Moura da Silva, Professora, Matrícula nº 130503, do quadro de pessoal desta prefeitura, relativa ao interstício de 2021/2023, passando-a da Classe/Referência III-4 para a Classe/Referência III-5, a contar de 24 de janeiro de 2023, de acordo com a Lei Municipal nº 1.145/2009.

Art. 2º Tornar sem efeito o enquadramento da servidora Marines Moura da Silva, Matrícula nº 130503, realizado através do Decreto nº 0748/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5936, de 24.8.2023.

Art. 3º Determinar o enquadramento da servidora Marines Moura da Silva, ocupante do cargo de Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 130503, conforme tabela de vencimentos constante no Quadro 2, do Anexo III da Lei 2.466, de 15 de agosto de 2023, na Classe/Referência B-5, a contar de 24.8.2023.

Art. 4º Conceder Progressão Funcional à servidora Marines Moura da Silva, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 130503, do quadro de pessoal desta prefeitura, relativa ao interstício de 2023/2025, passando-a da Classe/Referência B-5 para a Classe/Referência B-6, a contar de 24 de janeiro de 2025, de acordo com a Lei Municipal nº 2.466/2023.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0649/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 17, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional à servidora Raquel Moreira dos Santos, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 853724, do quadro de pessoal desta prefeitura, relativa ao interstício de 2022/2024, passando-a da Classe/Referência B-2 para a Classe/Referência B-3, a contar de 25 de janeiro de 2024, conforme o Processo nº 033151/2024.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0650/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º inciso VI, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o Art. 56 da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e Parecer Jurídico nº 021/2021 - PROADL,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Djanice da Silva de Sousa Santos, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 25910, Incorporação de décimos da retribuição pelo exercício do cargo em comissão de Vice-Diretor de Unidade Escolar, Símbolo AO-6, na forma abaixo, conforme o Processo nº 024347/2024.

DÉCIMO	VIGÊNCIA
1º	a contar de 21.1.2018
2º	a contar de 21.1.2019
3º	a contar de 21.1.2020
4º	a contar de 21.1.2021
5º	a contar de 21.1.2022
6º	a contar de 21.1.2023
7º	a contar de 21.1.2024
8º	a contar de 21.1.2025

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0651/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021 e Decreto 153/E, publicado no Diário Oficial do Município nº

6011, de 22 de dezembro de 2023, e, conforme o Processo nº 005156/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional ao servidor Luciano Carvalho da Silva, Professor, Matrícula nº 845930, do quadro de pessoal desta prefeitura, relativa ao interstício de 2020/2022, passando-o da Classe/Referência II-3 para a Classe/Referência II-4, a contar de 13 de fevereiro de 2022, de acordo com a Lei Municipal nº 1.145/2009.

Art. 2º Tornar sem efeito o enquadramento do servidor Luciano Carvalho da Silva, Matrícula nº 845930, realizado através do Decreto nº 0748/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5936, de 24.8.2023.

Art. 3º Determinar o enquadramento do servidor Luciano Carvalho da Silva, ocupante do cargo de Professor, Especialidade: Educação Física, Matrícula nº 845930, conforme tabela de vencimentos constante no Quadro 2, do Anexo III da Lei 2.466, de 15 de agosto de 2023, na Classe/Referência A-4, a contar de 24.8.2023.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0652/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021 e Decreto 153/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 6011, de 22 de dezembro de 2023, e, conforme o Processo nº 013207/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional à servidora Seliane Américo Melo, Professora, Matrícula nº 953752, do quadro de pessoal desta prefeitura, relativa ao interstício de 2020/2023, passando-a da Classe/Referência II-1 para a Classe/Referência II-2, a contar de 11 de fevereiro de 2023, de acordo com a Lei Municipal nº 1.145/2009.

Art. 2º Tornar sem efeito o enquadramento da servidora Seliane Américo Melo, Matrícula nº 953752, realizado através do Decreto nº 0748/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5936, de 24.8.2023.

Art. 3º Determinar o enquadramento da servidora Seliane Américo Melo, ocupante do cargo de Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 953752, conforme tabela de vencimentos constante no Quadro 2, do Anexo III da Lei 2.466, de 15 de agosto de 2023, na Classe/Referência A-2, a contar de 24.8.2023.

Art. 4º Conceder Progressão Funcional à servidora Seliane Américo Melo, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 953752, do quadro de pessoal desta prefeitura, relativa ao interstício de 2023/2025, passando-a da Classe/Referência A-2 para a Classe/Referência A-3, a contar de 11 de fevereiro de 2025, de acordo com a Lei Municipal nº 2.466/2023.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0653/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Cláudia Silvestre da Silva, Auxiliar, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 25266, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 10 de março de 2025, conforme o Processo nº 002907/2025.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0654/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Vanusa Silva Fernandes, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 853566, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência A-3 para a Classe/Referência B-3, a contar de 30 de janeiro de 2025, conforme o Processo nº 004202/2025.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0655/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o que dispõe o art. 17, da Lei Municipal nº 2474/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados no anexo único, parte integrante desta Portaria, conforme o Processo nº 008426/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0655/2025-SMAG, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

ORDEM	MAT.	SERVIDOR	ADMISSÃO	CARGO/ESPECIALIDADE	1ª/2ª AVALIAÇÃO	REF. ANTERIOR	REF. ATUAL	A CONTAR DE
1	851155	Alex Paulo da Silva Monteiro	22/01/2018	Assistente - Assistente de Aluno	Aprovado	B-03	B-04	22/01/2025
2	852907	Alisson Antonio de Sousa Mota	17/01/2019	Assistente - Cuidador	Aprovado	A-02	A-03	17/01/2024
3	953666	Andressa dos Santos Level Silva	11/02/2020	Assistente - Cuidador	Aprovado	A-02	A-03	11/02/2025
4	953891	Carlos Eduardo Pinheiro de Araujo	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
5	953898	Elane Soares Alencar	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
6	953651	Eliane Souza da Cunha	11/02/2020	Assistente - Cuidador	Aprovado	A-02	A-03	11/02/2025
7	953885	Eriane Ceadeira Siqueira	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
8	953648	Eryka Dias Ferreira	11/02/2020	Assistente - Cuidador	Aprovado	A-02	A-03	11/02/2025
9	953153	Felipe Alves Amancio	06/11/2019	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	23/02/2025
10	953881	Fernanda Maia Filinto Mendes	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
11	953892	Francisco Jhonattan dos Santos Timoteo	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
12	30428	Isabel Martins Pereira	29/01/2014	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	C-04	C-05	29/01/2025
13	953848	Jorgea Danielle de Lima Gouveia de Oliveira	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
14	953646	Josiele Ferreira Franco	11/02/2020	Assistente - Cuidador	Aprovado	A-02	A-03	11/02/2025
15	953875	Karina Rodrigues de Wagmaker	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
16	953673	Leia Moreira Pereira	11/02/2020	Assistente - Cuidador	Aprovado	A-02	A-03	11/02/2025
17	953870	Leonidas Mota Feitoza	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
18	953680	Lesliany Almeida de Moura	11/02/2020	Assistente - Cuidador	Aprovado	A-02	A-03	11/02/2025
19	953893	Line Luan Luma Lima	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
20	953895	Luiza Cristina dos Santos Araujo	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
21	1809	Marinalva Sousa Santiago	01/02/1989	Auxiliar - Auxiliar Administrativo Ext.	Aprovado	C-13	C-14	12/02/2025
22	953899	Missilene Silva de Alencar	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
23	953804	Nikaelle Cristina Martins de Queiroz	11/02/2020	Assistente - Cuidador	Aprovado	A-02	A-03	11/02/2025
24	130525	Onadia Diniz de Almeida	24/01/2014	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	C-04	C-05	24/01/2025
25	953789	Otoniel Rodrigues Silva	12/02/2020	Assistente - Cuidador	Aprovado	A-02	A-03	12/02/2025
26	953869	Raiany Sousa e Sousa	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
27	953866	Rita Karoliny Nunes Rodrigues	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
28	26174	Rogleci dos Santos Maciel	03/10/2005	Auxiliar de Serviços Diversos Ext.	Aprovado	C-07	C-08	12/03/2025
29	953847	Sabrina de Souza Gato	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025
30	953846	Samya Regis Leal	26/02/2020	Assistente - Assistente Administrativo	Aprovado	A-02	A-03	26/02/2025

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0656/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 17, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional ao servidor Moisés Araújo Gomes, Professor, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 29359, do quadro de pessoal desta prefeitura, relativa ao interstício de 2022/2024, passando-o da Classe/Referência B-4 para a Classe/Referência B-5, a contar de 19 de maio de 2024, conforme o Processo nº 007186/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0657/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com os artigos 60 e 63, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de

agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Readequação de Funções da servidora Viviane Ramos Morales, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 27370, do quadro de pessoal desta prefeitura, por restrições de saúde, pelo período de 365 dias, a contar de 18 de março de 2025, conforme o Processo nº 005129/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0658/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021 e Decreto 153/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 6011, de 22 de dezembro de 2023, e, conforme o Processo nº 005010/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional à servidora Roseane da Silva Sodré, Professora, Matrícula nº 847158, do quadro de pessoal desta prefeitura, relativa ao interstício de 2020/2022, passando-a da Classe/Referência II-3 para a Classe/Referência II-4, a contar de 26 de junho de 2022, de acordo com a Lei Municipal nº 1.145/2009.

Art. 2º Tornar sem efeito o enquadramento da servidora Roseane da Silva Sodré, Matrícula nº 847158, realizado através do Decreto nº 0748/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5936, de 24.8.2023.

Art. 3º Determinar o enquadramento da servidora Roseane da Silva Sodré, ocupante do cargo de Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 847158, conforme tabela de vencimentos constante no Quadro 2, do Anexo III da Lei 2.466, de 15 de agosto de 2023, na Classe/Referência A-4, a contar de 24.8.2023.

Art. 4º Conceder Progressão Funcional à servidora Roseane da Silva Sodré, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 847158, do quadro de pessoal desta prefeitura, relativa ao interstício de 2022/2024, passando-a da Classe/Referência A-4 para a Classe/Referência A-5, a contar de 26 de junho de 2024, de acordo com a Lei Municipal nº 2.466/2023.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0659/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Andreina de Aguiar Cunha, Analista, Especialidade: Psicólogo, Matrícula nº 953131, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 4 de janeiro de 2024, conforme o Processo nº 000319/2024.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0660/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Talita Martins Almeida, Professora, Especialidade: Educação Física, Matrícula nº 853271, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência A-3 para a Classe/Referência B-3, a contar de 23 de janeiro de 2025, conforme o Processo nº 002151/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0661/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação ao servidor Fábio Pãozinho Souza, Professor, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 956186, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-o da Classe/Referência A-2 para a Classe/Referência B-2, a contar de 15 de janeiro de 2025, conforme o Processo nº 002349/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0662/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 17, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados na forma do anexo único desta Portaria, conforme o Processo nº 034032/2024.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 0662/2025-SMAG, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

ORD.	MAT	NOME	ADMISSÃO	CARGO	ESPECIALIDADE	REFERÊNCIA A ATUALIZAR	DATA DA CONCESSÃO	INTERSTÍCIO
1	28304	Monica Motta Felicio	11/01/2010	Professor	Pedagogia	A-7 para A-8	11/01/2025	2023-2025
2	28156	Nilson Mendes da Silva	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
3	28152	Olivilda do Nascimento Menezes	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
4	28151	Onesimo de Lima Silva	11/01/2010	Professor	Pedagogia	A-7 para A-8	11/01/2025	2023-2025

5	28242	Rivelino Castro Paes	11/01/2010	Professor	Pedagogia	A-7 para A-8	11/01/2025	2023-2025
6	28245	Rosa Maria de Melo Ferreira	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
7	28239	Rosalina da Silva Barbosa	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
8	28244	Rosana Amaral do Nascimento	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
9	28188	Sandro Silva Vitor	11/01/2010	Professor	Pedagogia	A-7 para A-8	11/01/2025	2023-2025
10	28189	Sara Alves dos Santos	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
11	28192	Silvanira Santana Almeida	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
12	28193	Sirdennys da Silva Santana	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-6 para B-7	11/01/2025	2023-2025
13	28160	Tainara Cristina Araujo da Silva	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
14	28161	Tatiane Calado Cavalcante	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
15	28322	Thalyta Pereira de Souza	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
16	28234	Ubalдина Beserra Souza de Franca	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-6 para B-7	11/01/2025	2023-2025
17	28182	Valdeir Viana Rodrigues	11/01/2010	Professor	Pedagogia	A-7 para A-8	11/01/2025	2023-2025
18	28337	Virginia Conceicao Marques Peres de Jesus	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
19	28164	Wanilce Figueiredo de Sousa	11/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	11/01/2025	2023-2025
20	28078	Cleocimar da Silva Viriato	13/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	13/01/2025	2023-2025
21	28075	Cristiane de King e Campos	13/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	13/01/2025	2023-2025
22	28096	Dorivalda de Almeida Lima	13/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	13/01/2025	2023-2025
23	28137	Eunice Soares Belido	13/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	13/01/2025	2023-2025
24	28138	Evandro Silva Ferreira	13/01/2010	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	13/01/2025	2023-2025

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0663/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Francilane Pimentel Schneider, Assistente Técnico, Especialidade: Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 954050, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, no período de 31.12.2024 a 16.1.2025, conforme o Processo nº 003343/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0664/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com o disposto nos artigos 64 e 65, da Lei Municipal nº 2.466/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Readaptação da servidora Sani-ra de Franca Peixoto, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 26031, em razão do seu quadro de saúde, para que passe a exercer o cargo de Assistente, Especialidade: Assistente Administrativo, na Classe/Referência B-10, devendo ser reavaliada após o período de 365 dias, a contar

da data de publicação desta Portaria, conforme o Processo nº 003891/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0665/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 90, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Dina Mary da Silva Trindade, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 28091, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Afastamento para participar de programa de pós-graduação em nível de Mestrado, no período de 31 de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027, sem prejuízo da sua remuneração, conforme o Processo nº 008455/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0666/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº.

003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Lourivaldo Breves da Silva Filho, Analista Municipal/Fonoaudiólogo, Matrícula nº 25755, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao terceiro quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 31.3.2025 a 19.4.2025 e 27.12.2025 a 20.1.2026, conforme o Processo nº 005164/2024.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0667/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Lourivaldo Breves da Silva Filho, Analista Municipal/Fonoaudiólogo, Matrícula nº 850276, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao primeiro quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 31.3.2025 a 19.4.2025 e 27.12.2025 a 20.1.2026, conforme o Processo nº 004888/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0668/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 82, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Shara Hellen Ribeiro da Silva, Professora, Especialidade: Educação Física, Matrícula 962865, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de afastamento do cônjuge, sem remuneração, pelo período de dois anos, a contar de 27 de janeiro de 2025, conforme o Processo nº 005585/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0669/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 90, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o Afastamento para participar de programa de pós-graduação em nível de Mestrado, da servidora Kamylla Macedo Sousa, Analista Municipal/Assistente Social, Matrícula nº 953208, do quadro de pessoal desta Prefeitura, no período de 25.3.2025 a 30.9.2025, sem prejuízo da sua remuneração, conforme o Processo nº 006784/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0670/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 2.545, de 2 de abril de 2024, e conforme o Documento NUP 038921/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar a concessão de cinco dias de folga do serviço, do servidor Igor Emanuel Bezerra Lopes, Agente de Articulação, Matrícula nº 964750, do quadro de pessoal desta prefeitura, em razão de ter realizado o ciclo máximo de doações de sangue em um período de 12 meses, usufruídos nos dias 13, 14, 17, 18 e 19 de fevereiro de 2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0671/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 145968/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ynaê Darc Meirelles Bandeira, Assessor 5, Matrícula nº 955279, para responder cumulativamente, pela Superintendência de Apoio aos Programas Sociais, da Secretaria Municipal de Gestão Social, em razão de usufruto de férias da titular, no período de 31.3.2025 a 9.4.2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0672/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 494789/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar a dispensa do serviço concedida à servidora Mirian de Jesus Silva de Paula, Professora, Matrí-

cula nº 130511, do quadro de pessoal desta prefeitura, nos dias 4, 5, 6 e 7 de novembro de 2024, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, no 2º Turno das Eleições de 2022.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0673/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Eclesiano Bezerra Santos, Guarda Civil Municipal/Inspetor, Matrícula nº 25808, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao segundo quinquênio, a serem usufruídos no período de 1º.5.2025 a 14.6.2025, conforme o Processo nº 003250/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0674/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Cassia Marianne Reis Nunes, Analista, Especialidade: Farmacêutico, Matrícula nº 954197, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 13 de março de 2024, conforme o Processo nº 009170/2024.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0675/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira do servidor Daniel Bernardino Zanona, Assistente Técnico, Especialidade: Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 29526, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-

-graduação em sentido amplo, a contar de 5 de março de 2024, conforme o Processo nº 007825/2024.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0676/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Francisca Darlene da Cruz Farias, Analista, Especialidade: Assistente Social, Matrícula nº 953971, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 14 de abril de 2023, conforme o Processo nº 010118/2023.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0677/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021 e Decreto 153/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 6011, de 22 de dezembro de 2023, e, conforme o Processo nº 000910/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional à servidora Ivanete Felix de Sousa Duarte, Professora, Matrícula nº 130739, do quadro de pessoal desta prefeitura, conforme abaixo, de acordo com a Lei Municipal nº 1145/2009.

CLASSE/REFERÊNCIA A ATUALIZAR	INTERSTÍCIO	A CONTAR DE
II-2 para II-3	2017/2019	3.6.2019
II-3 para II-4	2019/2022	1º.10.2022

Art. 2º Tornar sem efeito o enquadramento da servidora Ivanete Felix de Sousa Duarte, Matrícula nº 130739, realizado através do Decreto nº 0748/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5936, de 24.8.2023.

Art. 3º Determinar o enquadramento da servidora Ivanete Felix de Sousa Duarte, ocupante do cargo de Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 130739, conforme tabela de vencimentos constante no Quadro 2, do Anexo III da Lei 2.466, de 15 de agosto de 2023, na Classe/Referência A-4, a contar de 24.8.2023.

Art. 4º Conceder Progressão Funcional à servidora Ivanete Felix de Sousa Duarte, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 130739, do quadro de pessoal desta prefeitura, relativa ao interstício de 2022/2024, passando-a da Classe/Referência A-4 para a Classe/Referência A-5, a contar de 1º de outubro de 2024, de acordo com a Lei Municipal nº 2.466/2023.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0678/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com os artigos 56 e 61, da Lei Municipal nº 2.527, publicada no Diário Oficial do Município nº 6030, de 22 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Readequação de Funções ex-offício da servidora Sônia Lúcia Maciel, Assistente Técnico, Especialidade: Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 29745, do quadro de pessoal desta Prefeitura, por restrições de saúde, pelo período de 365 dias, a contar de 11 de fevereiro de 2025, conforme o Processo nº 001088/2025.

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0679/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º inciso VI, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e de acordo com o Art. 56, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Vanusa Sousa Melo Costa, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 29274, Incorporação de décimos da retribuição pelo exercício da Função Gratificada de Supervisor de Unidade Escolar - FGSE/1V, na forma abaixo, conforme o Processo nº 023632/2024.

DÉCIMO	VIGÊNCIA
1º	a contar de 16.6.2019
2º	a contar de 16.6.2020
3º	a contar de 16.6.2021
4º	a contar de 16.6.2022
5º	a contar de 16.6.2023
6º	a contar de 16.6.2024

Boa Vista - RR, em 31 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PORTARIA 51/2025 - PRESSEM, 1 de abril de 2025.

O Presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 2º, Inciso I, Decreto 116/E, publicado no DOM nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o que preceitua o Artigo 17, Inciso I, §1º da Lei Municipal 1.755/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora Olindina América Sales Medeiros, matrícula nº 29395, cargo: Analista/Enfermeiro, classe A-02, o benefício de Aposentadoria por Invalidez,

doença específica em lei, conforme laudo/Notificação Pericial, com proventos integrais com base na média aritmética, sem paridade, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, conforme processo nº 003682/2024.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se

Gabinete do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, em 1 de abril de 2025.

Kleiton da Silva Pinheiro
Presidente do Regime de Previdência Municipal - PRESSEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.003258/2025
ASSUNTO: Incorporação de Gratificação
REQUERENTE: Reny Adonay Oliveira Moreira

DECISÃO

[...]

18. Ante o exposto, considerando o art. 56, § 2º da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012, INDEFIRO o pedido de revisão de incorporação por gratificação formulado pelo servidor RENEY ADONAY OLIVEIRA MOREIRA, Assistente Técnico, matrícula n. 27786, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista - RR, data constante no sistema.

(Assinado eletronicamente)
Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE PESSOAL

CHAMADA DE SERVIDOR

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições, convoca o ex-servidor(a) abaixo relacionado, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da última publicação, a comparecer ou buscar informações no setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, situado à Rua Professor Agnelo Bitencourt, nº 232, centro, no horário das 08h às 14h, contato (95)3621-1813 ou WhatsApp 98410-4169, para tratar assunto de seu interesse.

ORD.	NOME	CPF
01	RAIDON DA SILVA SANTOS	XXX.799.382-XX

Boa Vista, data constante no sistema

(Assinado eletronicamente)
Cleylise Laura Leão Mayer
Diretor do Departamento de Desenvolvimento
De Políticas de Pessoal/GPDP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA

PROCESSO nº 023986/2023
ASSUNTO: Progressão Funcional de servidor
SERVIDORA: Maria Cristina Correia Camelo

No Decreto nº 202/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5073, de 19 de fevereiro de 2020;

Onde se lê: Data da concessão: 11/1/2019;

Leia-se: Data da concessão: 1º/8/2019.

Na Portaria nº 129/2022-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 5554, de 31 de janeiro de 2022;

No item 17

Onde se lê: Data da concessão: 11/1/2019;

Leia-se: Data da concessão: 1º/8/2021.

No item 18

Onde se lê: Data da concessão: 11/1/2021;

Leia-se: Data da concessão: 1º/8/2023.

Boa Vista - RR, em 28 de março de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA

PROCESSO nº 004262/2025

ASSUNTO: Promoção Funcional de servidores

Na Portaria nº 0629/2025-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 6319, de 28 de março de 2025;

Onde se lê:

Art. 1º Conceder Promoção Funcional, aos servidores pertencentes ao grupo da Guarda Civil Municipal, do quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados na forma do anexo único, parte integrante e inseparável desta Portaria, conforme o Processo nº 004262/2025;

Leia-se:

Art. 1º Conceder Promoção Funcional, aos servidores pertencentes ao grupo da Guarda Civil Municipal, do quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados na forma do anexo único, parte integrante e inseparável desta Portaria, a contar de 8 de março de 2025, conforme o Processo nº 004262/2025.

Boa Vista - RR, em 2 de abril de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA GABINETE DA SECRETARIA SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Resultado Da Solicitação De Pré-Matrícula

CEJE - CENTRO EDUCACIONAL JARDIM DO ÉDEN

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Integral
00001	###.392.472-##	24/03/25 07:14:55	FRANCELIS KEIVERLIN MEDINA ALVAREZ	SAMUEL DAVID MEDINA ALVAREZ	Aprovado
00002	###.851.362-##	24/03/25 07:21:38	DARLANE ARAUJO DA SILVA	HELENA LARA ARAÚJO DA SILVA	Aprovado
00003	###.706.662-##	24/03/25 08:10:26	SARA BEZERRA SOUSA	LINDA RANGEL SOUSA CATÃO	Aprovado
00004	###.762.402-##	24/03/25 08:49:48	THALYTA RENATA ISAC DA MACENA	THÉO ISAC DA MACENA	Aprovado
00005	###.468.292-##	24/03/25 09:01:40	ANA CAROLINI VIEIRA CARNEIRO	MAITÊ FAGUNDES VIEIRA NASCIMENTO	Aprovado
00006	###.052.582-##	24/03/25 09:23:00	MARLEY SILVA MAGALHÃES	MAITE WINTER MAGALHAES	Aprovado
00007	###.111.182-##	24/03/25 09:29:25	NAKARITH FRANSHESCA GRUPPILLO RIVERO	DAVIER JOSE ARIAS GRUPPILLO	Aprovado
00008	###.852.842-##	24/03/25 13:20:44	JEFFERSON SILVA DA MOTA	JEFFERSON SILVA DA MOTA JÚNIOR	Aprovado
00009	###.791.392-##	24/03/25 13:27:09	ANA THAYS VIEIRA BONFIM DIONISIO	OLÍVIA BONFIM DIONISIO	Aprovado
00010	###.824.012-##	24/03/25 15:21:14	KEROLAINNY THAIS ALVES OLIVEIRA	RAPHAEL ALVES LINHARES	Aprovado
00011	###.821.122-##	24/03/25 16:53:55	BRUNA FACUNDES VIEIRA	AQUILES MAXIMO FACUNDES MACEDO	Aprovado
00012	###.218.722-##	24/03/25 18:49:54	JOHANNA ROSALINA RODRIGUEZ TERAN	JOSSANA LISSANDRA RODRIGUEZ	Aprovado
00013	###.193.732-##	25/03/25 11:03:11	REBECA CRISTINA SANTOS MOREIRA	HEITOR BENICIO MENEZES PEREIRA SANTOS	Aprovado
00014	###.250.992-##	25/03/25 11:48:16	OSWELYS ALEJANDRA MARCANO MEDINA	DYLAN ALEJANDRO HERNANDEZ MARCANO	Aprovado
00015	###.815.842-##	25/03/25 11:58:16	CLEISON DA CONCEIÇÃO ALMEIDA	ANTHONY MIGUEL ALMEIDA DE SOUZA	Aprovado
00016	###.337.732-##	26/03/25 10:45:48	ROOT CLAY SILVA DE SOUZA	LUIZ EDUARDO SOUZA ARAÚJO	Aprovado
00017	###.158.902-##	27/03/25 14:10:34	BIANCA PABLO DA SILVA	ARTHUR PIETRO PEREIRA DA SILVA	Aprovado
Total de solicitações: 17					

CEJE - CENTRO EDUCACIONAL JARDIM DO ÉDEN

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Matutino
00001	###.974.592-##	24/03/25 07:14:15	MARIA GABRIELA BLANCO	VENECIA GRACIELA GOMES BLANCO	Aprovado
00002	###.244.112-##	24/03/25 07:19:12	GLACE ANNE PEREIRA SERRAO	LOUÍS ASAFE PEREIRA CARVALHO	Aprovado
00003	###.491.532-##	24/03/25 07:27:39	ERLANDIA ASSIS MARTINS ROCHA	ARTHUR MARTINS ROCHA	Aprovado
00004	###.155.592-##	24/03/25 07:38:24	EVELLYN TATIANY SILVA COSTA	LUCA MATTEO COSTA OLIVEIRA	Aprovado
00005	###.787.592-##	24/03/25 08:24:34	ORIANA MARIA MUNOZ CANARAY	JESSÉ LEONARDO APONTE MUNOZ	Aprovado
00006	###.571.862-##	24/03/25 08:27:39	JUCILEIDE LIMA DA SILVA	HYSLA EVOLET DA SILVA ALCÁNTARA	Aprovado
00007	###.574.822-##	24/03/25 08:37:35	SHIRLEI DOS SANTOS CATÃO	ISABELA CATÃO FELICIO	Aprovado
00008	###.946.142-##	24/03/25 09:02:53	ALICE CRUZ DO NASCIMENTO	PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO ARAUJO	Aprovado
00009	###.870.332-##	24/03/25 09:17:19	MAYRA ZERBINHE PEREIRA LIMA	BRAD BRYAN PEREIRA DE ARAÚJO	Aprovado
00010	###.420.573-##	24/03/25 09:54:01	EDIANA SILVA ARAÚJO CUNHA	OLIVIA ARAÚJO CUNHA	Aprovado
00011	###.118.232-##	24/03/25 11:53:20	MIGYELIS ARGELIA MILLÁN CARRILLO	THIAGO ERNESTO HERRERA MILLÁN	Aprovado
00012	###.075.052-##	24/03/25 12:44:48	TATHIANE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO	ESTHER NOGUEIRA CARVALHO	Aprovado
00013	###.436.412-##	24/03/25 15:47:34	ANA PAULA TRAJANO FERREIRA	LUCCA BENÍCIO TRAJANO VASCONCELOS	Aprovado
Total de solicitações: 13					

CEJE - CENTRO EDUCACIONAL JARDIM DO ÉDEN

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Vespertino
00001	###.580.491-##	24/03/25 07:14:13	QUEINE NASCIMENTO MOURA TOLEDO	MATHEUS NASCIMENTO FARIA CORDEIRO	Aprovado
00002	###.611.931-##	24/03/25 07:16:23	ANILIANA MILAGROS GONZALEZ ROMERO	GAEL EDUARDO ROMERO DA SILVA	Aprovado
00003	###.480.742-##	24/03/25 07:34:01	ANA LÚCIA COELHO ARRUDA	LUIZ OTÁVIO COELHO DIAS	Aprovado
00004	###.572.402-##	24/03/25 07:39:51	SUZANA ANGÉLICA DE SOUZA	EDICLEI LEITE CARNEIRO JUNIOR	Aprovado
00005	###.658.822-##	24/03/25 07:51:18	RAINA MARCELE DA SILVA CAMPOLLO	RUBÍ CAMPOLLO JONHSON RODRIGUES	Aprovado

16

00006	###.880.192-##	24/03/25 07:59:48	LOIDA EUNICE GONZALEZ CABRILES	SOFIA PANTOJA GONZALEZ BRITO	Aprovado
00007	###.273.342-##	24/03/25 10:12:37	ROSENI NASCIMENTO DOS SANTOS	ALYSSON SANTOS SOUZA	Aprovado
00008	###.784.473-##	26/03/25 10:01:58	MARIA FERREIRA DE SOUSA	MARIA ALICE FERREIRA	Aprovado
				Total de solicitações: 8	

CENTRO EDUCACIONAL FLOR DO SABER

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.869.542-##	24/03/25 07:37:46	NATALIA FERREIRA SENA	PÉROLA ISADORA FERREIRA SENA	Aprovado
00002	###.981.822-##	24/03/25 08:12:36	MATHEUS JOSÉ MARTINS FARIAS	MIGUEL MORAIS MARTINS	Aprovado
00003	###.042.202-##	24/03/25 09:18:02	KEITIANE JOSIELLI RODRIGUES DA SILVA	ANA VALENTINA RODRIGUES DUTRA	Aprovado
00004	###.362.202-##	25/03/25 09:00:20	GRICELY TALIA JORDÃO DE MEDEIROS	ELOÁ EMANUELLY JORDÃO SANTOS	Aprovado
00005	###.540.902-##	25/03/25 12:16:51	BLAINE GOMES DA COSTA JUNIOR	BLAINE MATTEO GOMES DA COSTA DE MELO	Aprovado
00006	###.874.243-##	27/03/25 20:21:57	ÂNGELA BRITO DE SOUSA	HEITOR SOUSA DE OLIVEIRA	Aprovado
				Total de solicitações: 6	

CENTRO EDUCACIONAL FLOR DO SABER

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.500.912-##	25/03/25 11:11:40	VITÓRIA FERREIRA DA SILVA	MARIA ISIS FERREIRA OTAVIANO	Aprovado
				Total de solicitações: 1	

CENTRO EDUCACIONAL FLOR DO SABER

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.834.962-##	24/03/25 08:54:15	MARYANE ALVES DA SILVA	MURILO EMILIANO ALVES SOUZA	Aprovado
00002	###.358.082-##	24/03/25 12:19:47	NAYRA CRISTINA AMBROSIO	ARTHUR GUILHERME ALVES AMBRÓSIO	Aprovado
00003	###.728.693-##	24/03/25 12:46:04	FRANCILENE CRISPIM	LORENA CRISPIM DA COSTA	Aprovado
00004	###.026.312-##	24/03/25 13:52:29	EMILLY EUNICE GUIMARÃES GOMES	RAVI DE CASTRO GUIMARÃES GOMES	Aprovado
				Total de solicitações: 4	

CENTRO EDUCACIONAL MATIAS

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.863.322-##	24/03/25 07:15:24	VITÓRIA GABRIELLY RODRIGUES DE SOUZA	ANTHONY GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA	Aprovado
00002	###.101.892-##	24/03/25 07:24:00	ISADORA SAMILY RODRIGUES BRAGA	ISADORA SAMILY RODRIGUES BRAGA	Aprovado
00003	###.840.722-##	24/03/25 07:28:08	JACQUELINE LOPES CARNEIRO	MANUELLA SOPHIA DA SILVA LOPES	Aprovado
00004	###.189.802-##	24/03/25 07:49:05	KECIA THAYNA LIMA AMARAL	LUIS FELYPE LIMA DE MELO	Aprovado
00005	###.742.132-##	24/03/25 07:50:47	ISABELLA THAYMARA GUTIERREZ SANCHEZ	CAELIS NAYETH GOMEZ GUTIERREZ	Aprovado
00006	###.221.792-##	24/03/25 07:51:19	ANDREZA PIRES DA SILVA PEREIRA	LAÍS VALENTINA PIRES PAIXÃO	Aprovado
00007	###.701.972-##	24/03/25 07:54:19	ROSANGELA SILVA DE AQUINO	MARIA CECILIA AQUINO DE LIMA	Aprovado
00008	###.047.622-##	24/03/25 07:56:43	YENITH DEL CARMEN VILLANUEVA DIAZ	ANTHONY CANATE VILLANUEVA	Aprovado
00009	###.967.952-##	24/03/25 07:58:51	NAYANE DA SILVA DE SOUZA	ANTHONY EMANUEL DA SILVA FIGUEIRA	Aprovado
00010	###.621.192-##	24/03/25 08:27:17	FRANCIENE DOS SANTOS SILVA	RUAN GUILHERME DOS SANTOS GOMES	Aprovado
00011	###.901.632-##	24/03/25 10:23:43	AMANDA GABRIELLE DE OLIVEIRA VIEIRA	ABELLA MAITÊ DE OLIVEIRA ALVES	Aprovado
00012	###.076.532-##	24/03/25 10:52:59	TAMIRES GOMES	THEODORO RENNAN SOUSA COIMBRA	Aprovado
00013	###.014.762-##	24/03/25 13:58:58	RAQUEL ASSUNÇÃO DE SOUZA TORRES	MARIA LUIZA ASSUNÇÃO LUCENA	Aprovado
00014	###.773.922-##	24/03/25 14:32:29	JULIANE ILEUS BARBOSA	ANTÔNIO CALLEBE ILEUS BARBOSA	Aprovado
00015	###.763.032-##	24/03/25 15:51:53	VITORIA GABRIELLA DE ARAUJO SILVA	JOÃO LUCAS DE ARAUJO SILVA	Aprovado
00016	###.167.602-##	25/03/25 07:06:19	TAISA LORRAYNY COSTA SOARES	DAVIH GABRIEL COSTA SEVERO	Aprovado
00017	###.183.812-##	25/03/25 12:20:56	DHENY ESTHEFANY COSTA DE LIMA	MARIA HELENA COSTA DA LUZ	Aprovado
00018	###.466.482-##	25/03/25 15:34:35	ANDRESSA PEREIRA COSTA	ÁGATHA BEATRIZ PEREIRA CAMPOS	Aprovado
00019	###.004.132-##	25/03/25 17:09:21	YILETZI CAROLINA VERA PENALOZA	NEHEMIAS EDUARDO FIGUEROA PENALOZA	Aprovado
00020	###.358.303-##	27/03/25 08:38:44	RANELLA RAYANE RODRIGUES BARROSO	VICENTE GAEL PONTES RODRIGUES	Aprovado
00021	###.121.342-##	27/03/25 10:21:20	BRENDA GEOVANNA DE SOUZA SOUZA	JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	Aprovado
00022	###.310.452-##	28/03/25 09:39:59	MILAGROS YASMÍN REQUENA RIVERO	JAYDEN GABRIEL REQUENA RIVERO	Aprovado
00023	###.712.092-##	28/03/25 10:18:16	CHEILA ALVES SANTOS	ANTHONY ALVES PAULINO	Aprovado
				Total de solicitações: 23	

CENTRO EDUCACIONAL MATIAS

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.245.902-##	24/03/25 07:59:10	RAQUEL SCHILLREFF DA SILVA	RAVI ANTÔNIO SCHILLREFF SOUSA	Aprovado
00002	###.332.302-##	24/03/25 08:18:13	BRUNA EDUARDA AMBROSIO DOS SANTOS	BENÍCIO SAMUEL SANTOS MATOS	Aprovado
00003	###.397.652-##	24/03/25 08:57:38	ADRIENY MATIAS RIBEIRO	RAVI LUIS MATIAS RIBEIRO SANTOS	Aprovado
00004	###.139.322-##	24/03/25 11:38:59	MAIARA BREVES DE SOUZA	MANUELE BREVES DE SOUZA	Aprovado
00005	###.161.772-##	24/03/25 11:44:49	ANGELA DEYMAR PEREIRA MEDINA	EZEQUIEL DAVID PEREIRA TORREALBA	Aprovado
00006	###.938.092-##	24/03/25 15:58:44	FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA	OLIVER LUCCA DE OLIVEIRA CASAS NOVAS	Aprovado
00007	###.266.272-##	25/03/25 07:44:37	NATÁLIA VITÓRIA FERREIRA FEITOSA	DAVI MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA	Aprovado
00008	###.206.872-##	26/03/25 17:06:19	RARYANE GISELLY LOURENÇO MATOS	JOSÉ GABRIEL LOURENÇO ADÃO	Aprovado
				Total de solicitações: 8	

CENTRO EDUCACIONAL MATIAS

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.887.082-##	24/03/25 07:13:59	JESSICA BARBALHO RODRIGUES	ASLEY ARTHUR BARBALHO REGIS	Aprovado
00002	###.431.392-##	24/03/25 07:54:41	SIMONE MARTINS DA SILVA	ARTHUR MIGUEL MARTINS SILVA	Aprovado
00003	###.753.742-##	24/03/25 08:04:25	FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES	JOAO FELIPE DE SOUSA RODRIGUES	Aprovado
00004	###.676.202-##	24/03/25 08:37:45	EDMILSON BATISTA DA SILVA	HEITOR GUSTAVO MOREIRA SILVA	Aprovado
00005	###.623.662-##	24/03/25 09:05:25	DAIANNA MARCELLY GUERREIRO DE OLIVEIRA	LAURA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABREU	Aprovado
00006	###.422.412-##	24/03/25 11:12:35	EMILLY CAROLINE MENDES BEZERRA	GABRIEL ALEXSANDRO MENDES FERNANDES	Aprovado
00007	###.241.632-##	24/03/25 12:35:53	ITAYNAYRA RIBEIRO DE MATOS	ANA CECÍLIA ARAÚJO DE MATOS	Aprovado
00008	###.074.722-##	24/03/25 21:54:13	HELLEN CRYSTINA VICENTE TEIXEIRA	HELENA VICENTE VEIGA	Aprovado
00009	###.665.692-##	25/03/25 09:53:46	LINDINES DOS SANTOS LISBOA	MURILLO DOS SANTOS BRITO	Aprovado
00010	###.547.892-##	26/03/25 13:13:21	EDMILSON GOMES DA SILVA	VICTOR EMANUEL DA SILVA GOMES	Aprovado
				Total de solicitações: 10	

CENTRO EDUCACIONAL PIMPOLHOS PRECIOSOS

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.623.702-##	24/03/25 07:15:08	NATÁLIA SILVA DA COSTA	NICOLAS GAEL SILVA ARRUDA	Aprovado
00002	###.780.462-##	24/03/25 07:15:44	JULI EMILLY SANTOS RIBEIRO	MARIA ISIS RIBEIRO SANTANA	Aprovado

00003	###.387.252-##	24/03/25 07:17:49	TUANE CONRADO	DAVI ARTUR CONRADO DE SOUSA	Aprovado
00004	###.411.982-##	24/03/25 07:25:50	KEROLEN DA SILVA SANTANA	HENRY MATTEO SANTANA CADETE	Aprovado
00005	###.969.202-##	24/03/25 07:43:11	WANDERLEIA SPINDOLA DA SILVA	HEITOR SPINDOLA LAGOIA	Aprovado
00006	###.331.582-##	24/03/25 07:51:17	RIZELI PINHEIRO VIRIATO	ROSILENE FRANCISCA VIRIATO SOUZA	Aprovado
00007	###.893.332-##	24/03/25 08:29:17	YOENNY NOHELY FLOREZ GONZALEZ	LUCCA GADIEL MARIN FLOREZ	Aprovado
00008	###.983.772-##	24/03/25 08:38:38	MARLUCIA SILVA DE ARAÚJO	SAMUEL DE ARAÚJO MUNIZ	Aprovado
00009	###.771.032-##	24/03/25 08:39:28	RAYZA MILE ARAUJO SANTOS	YCARO SAMUEL ARAUJO SANTOS	Aprovado
00010	###.676.172-##	24/03/25 08:40:43	HELLEN CRISTIANE DE JESUS FERREIRA	REIZEL KALIKIZARKS FERREIRA SANTOS	Aprovado
00011	###.033.212-##	24/03/25 08:52:58	LORHAYNE FÁTIMA GONÇALVES REGO	LIAN GONÇALVES GURGEL ALVES	Aprovado
00012	###.495.292-##	24/03/25 08:59:33	ALBANIS DE JESUS NOGUERA AVILA	ARTHUR WENDEL NOGUERA DE SOUZA	Aprovado
00013	###.289.262-##	24/03/25 09:10:59	ESTHER VIRGINIA DÍAZ ZERPA	JORGE TOMAS CAMPOS DIAZ	Aprovado
00014	###.908.512-##	24/03/25 10:49:31	JEAN SILVA FERREIRA	LUIZ ARTHUR RODRIGUES FERREIRA	Aprovado
00015	###.621.672-##	24/03/25 10:56:28	MATEUS WELINTON LIMA DE OLIVEIRA	ANTONY ALEXANDRE DE OLIVEIRA	Aprovado
00016	###.524.902-##	24/03/25 11:10:05	BENILZA LEITÃO MARQUES	ELIAS YOHAN MARQUES PINHO	Aprovado
00017	###.149.202-##	24/03/25 14:37:42	FABIANE DA SILVA WAI WAI	FABIANE DA SILVA WAI WAI	Aprovado
00018	###.843.022-##	24/03/25 15:05:29	DÁ VITOR CHAVES	MIGUEL RODRIGUES CHAVES	Aprovado
00019	###.022.512-##	24/03/25 15:12:07	ISABELE CECILIA DA COSTA FEITOSA	ERONILSON HENRIQUE DA COSTA LIMA	Aprovado
00020	###.359.902-##	24/03/25 17:12:37	IDEILZA SILVA DE SOUSA	RAVI LUIS SOUSA BARBOSA	Aprovado
00021	###.167.222-##	24/03/25 17:58:42	CLEYCIANE SANTOS DE SOUZA	NOAH SAMUEL SANTOS MEDEIROS	Aprovado
00022	###.981.952-##	25/03/25 13:29:22	LEYLIANE DE SOUSA SOARES	ANA CLARA SOARES PRESTES	Aprovado
00023	###.402.412-##	25/03/25 13:49:48	BRENO IAGO DE LIMA HONORATO	EDUARDO CARVALHO PEREIRA HONORATO	Aprovado
00024	###.972.202-##	25/03/25 15:14:37	TAÍS DA SILVA CAVALCANTE	AGATHA LOUÍSE	Aprovado
00025	###.447.752-##	26/03/25 09:33:58	EROS GABRIEL LANZOTTI MENDEZ	ZARIS LANZOTTI DE OLIVEIRA	Aprovado
00026	###.128.682-##	27/03/25 09:31:21	HIASMIM DE SOUZA BARBOSA	LARA EMANUELLE DE SOUZA	Aprovado
00027	###.535.432-##	27/03/25 10:17:23	JESSICA BIANCA AIRES SILVA	HEITOR AIRES SILVA	Aprovado
00028	###.948.992-##	27/03/25 15:02:44	RAYNERIS SABRINA GONZALEZ ALVAREZ	ANTHONY SEBASTIAN RIBEIRO GONZALEZ	Aprovado

Total de solicitações: 28

CENTRO EDUCACIONAL PIMPOLHOS PRECIOSOS

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.995.852-##	24/03/25 07:23:20	MÔNICA CIBELE OLIVEIRA SILVA	ETHAN NOAH SILVA NICÁCIO	Aprovado
00002	###.607.042-##	24/03/25 08:10:45	LINDA INEIS DA COSTA DUARTE	ARTHUR RONIERE DUARTE DA COSTA	Aprovado
00003	###.511.632-##	24/03/25 08:25:12	WEYDERLANE ALVES LOPES	LUCAS JANUARIO ALVES DE OLIVEIRA	Aprovado
00004	###.812.832-##	24/03/25 08:48:23	JULYANE KELEN DE OLIVEIRA PEREIRA	MARIA LIZ OLIVEIRA FREITA	Aprovado
00005	###.780.392-##	24/03/25 09:41:27	ANA FLAVIA PORTELA LOPES	NOAH GABRIEL LOPES SERVINO	Aprovado
00006	###.862.012-##	24/03/25 11:08:28	ANA GABRIELA VILLARROEL ARIAS	MARIA GABRIELLA SARAIVA ARIAS	Aprovado
00007	###.931.292-##	24/03/25 12:25:49	EDNA REGINA SIMÕES DO VALE SILVA	ALÍCIA RAFAELA SILVA DO VALE	Aprovado
00008	###.515.131-##	24/03/25 13:35:11	REGIANE CARNEIRO DE OLIVEIRA	ANTONELLA CARNEIRO DE OLIVEIRA	Aprovado
00009	###.515.131-##	24/03/25 13:37:35	REGIANE CARNEIRO DE OLIVEIRA	MANUELA CARNEIRO DE OLIVEIRA	Aprovado
00010	###.015.682-##	25/03/25 08:32:59	BARBARAH ENATHA DAMASCENO SOUZA	FABIO HENRIQUE DAMASCENO MANDUCA	Aprovado
00011	###.902.342-##	26/03/25 12:38:57	CLAUDIANE DE OLIVEIRA VIEIRA LOPES	LARA REBECA VIEIRA LOPES	Aprovado
00012	###.583.602-##	27/03/25 10:50:36	KAIO SOARES COSTA	KAIO SOARES COSTA	Aprovado

Total de solicitações: 12

CENTRO EDUCACIONAL PIMPOLHOS PRECIOSOS

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.194.022-##	24/03/25 07:23:01	KARLYANI ALMEIDA DOS SANTOS	ISIS HELENA DOS SANTOS ALMEIDA	Aprovado
00002	###.446.692-##	24/03/25 07:31:29	MIRLEIDE SALES NEVES	JOÃO MIGUEL SALES DE MESQUITA	Aprovado
00003	###.604.992-##	24/03/25 08:32:35	DEBORAH EVELYN CUTRIM DA SILVA	ARTHUR MIGUEL CUTRIM BRITO	Aprovado
00004	###.282.072-##	24/03/25 09:01:01	IZABELLA CRISTINA PINTO MAIA	MARIA VALENTINA PINTO MAIA DEBASTIANI	Aprovado
00005	###.101.252-##	24/03/25 09:03:06	ALICE DOS SANTOS NEVES BARROSO	ALICIA DOS SANTOS NEVES BARROSO	Aprovado
00006	###.821.619-##	24/03/25 09:28:58	DEBORAH CRISTINA MACEDO SILVEIRA	ANA LIZ MACEDO DOS SANTOS	Aprovado
00007	###.515.662-##	24/03/25 11:48:30	THAIS MACHADO BORGES	MARIA CLARA BORGES DE SOUSA	Aprovado
00008	###.760.472-##	24/03/25 12:06:03	ADRIELY BATISTA FRANCA	THÉO BATISTA RODRIGUES	Aprovado
00009	###.141.392-##	24/03/25 13:51:56	LUCAS DIAS PINTO	MANUELA CARVALHO PINTO	Aprovado
00010	###.482.682-##	24/03/25 14:11:00	ODINEIA BRAGA CRUZ	LUCAS RONIEL PEREIRA DE OLIVEIRA CRUZ	Aprovado
00011	###.206.682-##	24/03/25 18:34:17	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA	ANNA CECILIA MÁXIMIANO SILVA	Aprovado
00012	###.644.292-##	25/03/25 07:25:39	JESSICA JANE RICHIL FERREIRA DA SILVA	BENJAMIM RICHIL COSTA	Aprovado
00013	###.591.092-##	25/03/25 09:22:18	ANA FABLINA DA SILVA EVANGELISTA	ISABELLY ELOA DA SILVA REIS	Aprovado
00014	###.545.422-##	25/03/25 09:55:53	SARA GABRIELY ARAUJO DA SILVA	NICOLAS RENAN ARAÚJO BARRETO	Aprovado
00015	###.258.792-##	25/03/25 16:40:12	OLIMAR YULEISI HERNANDEZ MORENO	LEONARDO JOSÉ MARIN HERNANDEZ	Aprovado
00016	###.478.112-##	28/03/25 16:34:15	MARIA DO SOCORRO CARDOSO MONTEIRO	PEDRO CAIO CARDOSO DOS ANJOS	Aprovado

Total de solicitações: 16

CENTRO EDUCACIONAL PITÁGORAS

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.786.232-##	24/03/25 07:20:57	THAYNÁ OLIVEIRA DA SILVA	BERNARDO DA SILVA SARAIVA	Aprovado
00002	###.129.662-##	24/03/25 07:22:46	MARIA GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA	MARCOS MIGUEL NASCIMENTO DO CARMO	Aprovado
00003	###.768.252-##	24/03/25 07:23:57	LORAYNE DIAS DA SILVA	AYLLA ELOA DA SILVA SOARES	Aprovado
00004	###.194.902-##	24/03/25 07:25:01	GERLANE GUIMARÃES DE SOUSA	ÍTALO MATEUS GUIMARÃES DE MENEZES	Aprovado
00005	###.128.862-##	24/03/25 07:40:21	KEROLEN CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS	DANTON BENJAMIM NASCIMENTO NOGUEIRA	Aprovado
00006	###.183.672-##	24/03/25 07:55:12	GABRIELA DE CASTRO CAVALCANTE ALENCAR	MARIA LOUISE CASTRO ALENCAR	Aprovado
00007	###.573.692-##	24/03/25 08:01:02	DELIANE DA SILVA NUNES	MARIA ALICE SILVA GOMES	Aprovado
00008	###.690.732-##	24/03/25 08:20:56	PAULO FERREIRA DE ALMEIDA	PAULA HADASSA DA SILVA FERREIRA	Aprovado
00009	###.068.032-##	24/03/25 08:24:11	PEDRO DE ALMEIDA CHAGAS	ÍISIS SILVA CHAGAS	Aprovado
00010	###.925.843-##	24/03/25 08:39:05	RAYSSA FEITOZA NASCIMENTO	LUIZ MIGUEL FEITOZA NASCIMENTO	Aprovado
00011	###.498.812-##	24/03/25 08:47:22	MEIRA ANDAIS BOLIVAR PEREZ	MATTHIAS ISAAC ESTRADA BOLIVAR	Aprovado
00012	###.809.032-##	24/03/25 09:12:03	MONIK OLIVEIRA PEREIRA	REBECA GABRIELLY OLIVEIRA CARVALHO	Aprovado
00013	###.934.462-##	24/03/25 09:49:53	DÉBORA REGINA COSTA PESSOA	CARLOS HENRIQUE PESSOA SILVA	Aprovado
00014	###.647.012-##	24/03/25 10:54:53	YESSICA GERALDINE MARTINEZ SALMERON	CARLOS HENRIQUE PESSOA SILVA	Aprovado
00015	###.803.742-##	24/03/25 11:15:16	VALQUIRIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA	HENRRIMAR VALENTINA ROJAS MARTINEZ	Aprovado
00016	###.918.502-##	24/03/25 11:27:53	HELOIDE GONZAGA PEREIRA DA SILVA	LAURA CONCEICAO OLIVEIRA	Aprovado
00017	###.987.742-##	24/03/25 11:36:14	IVANILDE GELIN SILVA	ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA	Aprovado
00018	###.109.902-##	24/03/25 12:06:24	MISLLEYNE DEZAN DE SOUZA	RAVI JESUITA GLIN BARBOSA	Aprovado
00019	###.299.822-##	24/03/25 15:03:49	MAYARA REIS DOS SANTOS	LEVI DEZAN GATO	Aprovado
				FERNANDO GABRIEL REIS LEMOS	Aprovado

Matutino**Vespertino****Matutino**

00020	###.829.942-##	25/03/25 07:49:26	MÁRCIA REIS REBOUÇAS	ANA SOPHIA DE SOUZA	Aprovado
00021	###.011.862-##	25/03/25 08:53:28	MARIZA VITAL COSTA	ISABEL MARIA VITAL SANTOS	Aprovado
00022	###.531.122-##	25/03/25 08:56:56	VANESSA BERNARDO DA SILVA	GEOVANA ISABELLY BERNARDO ALMEIDA	Aprovado
00023	###.293.132-##	25/03/25 10:49:22	THAYNARA ARAÚJO DE SOUZA	LUCAS GAEL ARAÚJO BENA	Aprovado
00024	###.917.962-##	25/03/25 12:15:30	ANDRESSA DE SOUSA GONÇALVES	RAVI GAEL GONCALVES DA SILVA	Aprovado
00025	###.144.392-##	25/03/25 12:46:12	ELIETE CESAR	HEITOR VALENTIN CESAR	Aprovado
00026	###.277.542-##	25/03/25 13:37:17	NERIS MARIELA YOLVIS BITELIA GIL GARCIA	ANA GABRIELA MARTINEZ GIL	Aprovado
00027	###.185.292-##	25/03/25 14:47:59	ÁMBAR NAZARETH AGUILAR CUNEMO	AMANDA VICTORIA AGUILAR CUNEMO	Em espera
00028	###.837.192-##	25/03/25 16:33:12	CECILIA DA SILVA	LUCAS DANIEL DA SILVA	Em espera
00029	###.952.152-##	26/03/25 11:59:30	DAIANE DA SILVA FROTA	NICOLAS MIGUEL FROTA CARDOZO	Em espera
00030	###.848.662-##	27/03/25 12:33:56	JAECEANE DE SOUSA	JONAS KALLEO SOUSA DE OLIVEIRA	Em espera

Total de solicitações: 30

CENTRO EDUCACIONAL PITÁGORAS

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.875.723-##	24/03/25 07:14:00	JOCLEUMA CIRQUEIRA DOS SANTOS	CLARA ELISA CIRQUEIRA GONÇALVES	Aprovado
00002	###.400.192-##	24/03/25 07:15:31	ZANANDRIA SHIRLAYNE SALDANHA DE MORAES	ADELLY MIKAELLY SALDANHA NEVES	Aprovado
00003	###.532.762-##	24/03/25 07:47:57	PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO	ATHOS DA SILVA RIBEIRO	Aprovado
00004	###.030.752-##	24/03/25 08:13:03	ANGELA SANTOS NASCIMENTO	DAVI GUILHERME SANTOS MARANHÃO	Aprovado
00005	###.739.412-##	24/03/25 09:02:40	CARLA DIAS MENDES	LUIZ HEITOR DIAS AMORIM	Aprovado
00006	###.825.432-##	24/03/25 09:20:46	ANAIS CRISTINA DUVAL MARTINEZ	ANAILIN NOHEMI SEGURA DUVAL	Aprovado
00007	###.601.842-##	24/03/25 09:51:29	LILIANE SOUZA SALES DOURADO	LIVIA PALI DOURADOS	Aprovado
00008	###.852.482-##	24/03/25 09:58:35	HITLEY LIMA ALEXANDRE	JÚLIA HELOÍSE LIMA DE SOUZA	Aprovado
00009	###.655.022-##	24/03/25 10:53:37	EDUARDO DA SILVA AUZIER	ELISA EMANUELLY SILVA DOS SANTOS	Aprovado
00010	###.988.762-##	24/03/25 11:24:03	SAMIRA MORAES DOS SANTOS	HANNA LÍS MORAES VASCONCELOS	Aprovado
00011	###.551.982-##	24/03/25 16:01:46	ELENILDE DOS SANTOS SILVA	LORENA SILVA NASCIMENTO	Aprovado
00012	###.646.472-##	25/03/25 10:10:48	DOMINGAS JACKELINE VIEIRA DA SILVA	MIGUEL VIEIRA ARAÚJO SILVA	Aprovado
00013	###.765.032-##	26/03/25 13:06:45	ELIZIANA MARQUES DE SOUSA	KEVEM MIGUEL MARQUES ILEUS	Aprovado
00014	###.153.472-##	28/03/25 10:25:12	ILANA SOUZA AGUIAR	DAVI GAEL AGUIAR MADURO	Aprovado

Total de solicitações: 14

CENTRO EDUCACIONAL SHG

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.839.992-##	24/03/25 07:16:59	KELRY LUCIMAR LIMA MACEDO	KELRY LUCIMAR LIMA MACEDO	Aprovado
00002	###.155.272-##	24/03/25 07:20:53	INGRID LOPES DE OLIVEIRA	ICARO ABIMAEEL DE OLIVEIRA BATISTA	Aprovado
00003	###.116.072-##	24/03/25 07:24:11	POLHIANA FIGUEIREDO DA PAIXÃO	AYLA LUIZA FIGUEIREDO DA PAIXÃO	Aprovado
00004	###.429.982-##	24/03/25 08:12:54	RAIANA FREITAS DA SILVA	PEDRO VINICIUS DA SILVA GOMES	Aprovado
00005	###.051.752-##	24/03/25 08:28:09	JESSIANE NASCIMENTO GONÇALVES	REBECCA NASCIMENTO SILVA	Aprovado
00006	###.261.412-##	24/03/25 09:02:55	GABRIELA ARAUJO DE SALES	ESTHER SALES CARVALHO	Aprovado
00007	###.660.242-##	24/03/25 09:27:09	GLACIENE PEREIRA PAULA	ALANA VITORIA PEREIRA ARAUJO	Aprovado
00008	###.053.342-##	24/03/25 09:31:19	MARIA FERNANDA PALHARES DE AZEVEDO	CECILIA AZEVEDO CUSTÓDIO	Aprovado
00009	###.216.362-##	24/03/25 10:06:48	ILAY ABREU MOURÃO	SARA ABREU PORFIRIO	Aprovado
00010	###.727.922-##	24/03/25 10:20:52	MONICA FIGUEIREDO DA COSTA	AYLA BEATRIS PEREIRA DA SILVA	Aprovado
00011	###.646.882-##	24/03/25 10:27:10	KAROLINE BRASIL DA SILVA	MAITE VICTORIA BRASIL BATISTAS	Aprovado
00012	###.308.052-##	24/03/25 10:56:23	GIOVANA OLIVEIRA SOUZA	GAEL FILLIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO	Aprovado
00013	###.725.422-##	24/03/25 10:57:22	ADRYA JAQUELINE ALMEIDA SOARES DO	GAEL BARUKE ALMEIDA BARROSSO DA SILVA	Aprovado
00014	###.713.742-##	24/03/25 11:06:05	MICHELLY VIEIRA SA	ISRAEL PINHEIRO SÁ	Aprovado
00015	###.805.842-##	24/03/25 13:28:58	DANIELE BRASIL DA SILVA	VICTORIA EMANUELLE BRASIL ARAÚJO	Aprovado
00016	###.584.572-##	24/03/25 13:48:51	JAKLINE FERNANDA FREIRE DOS REIS	HAYLLA HELLOARA FREIRE DOS REIS	Aprovado
00017	###.683.432-##	24/03/25 18:37:45	HELANE DOS SANTOS SOUSA NASCIMENTO	EVERTON SANTOS SOUSA NASCIMENTO	Aprovado
00018	###.391.382-##	24/03/25 19:20:55	ANDREZA DE ANDRADE COSTA	HEITOR SOARES DE ANDRADE	Aprovado
00019	###.545.982-##	25/03/25 10:58:24	NARAURLIN BETZAMOR MARÍN ORTEGA	JOSÉ MARIA BELTRÃO MARIN	Aprovado
00020	###.137.632-##	25/03/25 17:36:52	DEBORA RIBEIRO ALVES	MANUELLA PRISCILA DA SILVA RIBEIRO	Aprovado
00021	###.383.052-##	27/03/25 10:59:05	JOQUEBEDE MARQUES MENDES	MARIA JÚLIA MARQUES MENDES	Aprovado

Total de solicitações: 21

CENTRO EDUCACIONAL SHG

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.471.050-##	24/03/25 09:25:52	ANA CAROLINE DE OLIVEIRA LUTZ	ANA RAPHAELA LUTZ VERAS MONTENEGRO	Aprovado
00002	###.841.362-##	24/03/25 10:02:55	LILIANE DA SILVA NERY COSTA	ELISA FIGUEIREDO LIBÓRIO	Aprovado
00003	###.390.982-##	24/03/25 10:39:13	BEATRIZ NUNES GONÇALVES	REBECA GONÇALVES GOMES	Aprovado
00004	###.720.182-##	24/03/25 10:46:38	GABRIELLE SOARES CANTANHEDE	LORENA CANTANHEDE DE AIRRS	Aprovado
00005	###.716.082-##	24/03/25 11:35:03	AMANDA KETLEM MENDES SALUSTIANO	SARAH LÍVIA MENDES MARQUES	Aprovado
00006	###.389.612-##	24/03/25 15:33:24	GABRIELLY RODRIGUES DOS SANTOS	KAYRA GABRIELLY RODRIGUES SOUZA	Aprovado
00007	###.373.952-##	24/03/25 18:18:45	MARIANYELIS DEL VALLE CEDENO RAMIREZ	MIRIANGELIS ARANTZA GONZALEZ CEDENO	Aprovado
00008	###.714.322-##	24/03/25 18:56:01	ISLANE DANIELLE MARTINS DOS SANTOS	LAURA DANIELA MARTINS DOS SANTOS	Aprovado
00009	###.364.202-##	24/03/25 21:01:36	ÉRICA RILARY MESQUITA PRAZERES	BRYAN BRITO MESQUITA PRAZERES	Aprovado
00010	###.284.032-##	24/03/25 23:20:37	THAINARA DA SILVA EDUARDO	THALLES GAEL MATOS DA SILVA	Aprovado
00011	###.074.492-##	25/03/25 16:03:40	JULIANA MAXSINE SOUSA DE OLIVEIRA	BENÍCIO OLIVEIRA NUNES	Aprovado
00012	###.979.542-##	27/03/25 10:51:32	RAQUEL ATAIEK REIS NASCIMENTO	MIGUEL ENRIQUE ALENCAR REIS	Aprovado
00013	###.224.272-##	27/03/25 11:47:48	DAYARA LAIZ OLIVEIRA PAZ	JULIANA PAZ LIMA	Aprovado

Total de solicitações: 13

CENTRO EDUCACIONAL SHG

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.336.222-##	24/03/25 07:17:47	DILRANGELY MARIA DA SILVA AZEVEDO	ANA LIZ AZEVEDO AMORIM	Aprovado
00002	###.894.142-##	24/03/25 07:19:11	ERIKA MYLENA DA SILVA VASCONCELOS	LUIZE FABIANA SANTOS VASCONCELOS	Aprovado
00003	###.351.472-##	24/03/25 07:23:49	ALEJANDRA MARIA CORREA MORALES	ABRAÃO EDUARDO CORREA REYES	Aprovado
00004	###.805.162-##	24/03/25 07:42:18	RUTH ALEIXO PEREIRA	RAEL PYETRO ALEIXO PEREIRA	Aprovado
00005	###.792.402-##	24/03/25 07:54:33	NATALLY HELENA BORGES DA SILVA	AURORA HELENA BORGES ARAÚJO	Aprovado
00006	###.020.852-##	24/03/25 08:20:02	MICHELE DE SOUSA LUCENA	ANTÔNIO LEONARDO LUCENA NASCIMENTO	Aprovado
00007	###.047.602-##	24/03/25 12:16:32	ANA CARINA SILVA THOMAS	NICOLAS KALEL THOMAS RICHIL	Aprovado
00008	###.960.692-##	24/03/25 13:22:52	RAVI LUCAS RODRIGUES PEREIRA	RAVI LUCAS RODRIGUES PEREIRA	Aprovado

Total de solicitações: 8

Vespertino

Situação

Integral

Situação

Matutino

Situação

Vespertino

Situação

00002	###.213.952-##	24/03/25 08:43:17	GISELY BENTO LIMA	PAULO AUGUSTO BENTO PEREIRA	Aprovado
00003	###.673.252-##	24/03/25 09:11:53	ROGELYS RIVERA	REINALDO DE JESÚS ZAMORA RIVERA	Aprovado
00004	###.132.032-##	24/03/25 13:37:43	ALEXANDRA CAROLINA SALAZAR	DYLAN ALESSANDRO SUAREZ SALAZAR	Aprovado
00005	###.521.552-##	24/03/25 15:51:40	JAINÉ LAGO AMARANTE	HEITOR LAGO AMARANTE OLIVEIRA	Aprovado
00006	###.278.902-##	24/03/25 16:02:09	GEOVANA FELICIA MOTA	JEREMIAS SEBASTIAN MOTA	Aprovado
00007	###.688.932-##	24/03/25 18:36:05	IARA SILVA PRADO	ANTHONY FARIAS PADRO	Aprovado
00008	###.423.862-##	25/03/25 09:56:01	LEILA DA SILVA PEREIRA	VICTOR GAEL DA SILVA PEREIRA	Aprovado
00009	###.939.422-##	25/03/25 11:18:53	NATÁLIA RODRIGUES VIEIRA	AGATA LUIZA RODRIGUES DA SILVA	Aprovado
00010	###.216.122-##	25/03/25 15:03:16	DILAYLA GOMES WANDERLEY	JHULLY GRABIELLY GOMES SEIDE	Aprovado
00011	###.183.482-##	25/03/25 15:44:01	JESSICA KEROLYNE QUEIROZ DOS SANTOS	JEFFERSON GAEL QUEIROZ VALOIS	Aprovado
00012	###.584.032-##	27/03/25 08:06:13	NEIRIANE SAMPAIO	NOAH THIERRY SAMPAIO LEITE	Aprovado
Total de solicitações: 12					

ESCOLA CRISTÃ PENIEL - DR. SÍLVIO BOTELHO

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.589.262-##	24/03/25 07:12:12	LUANA RIBEIRO LIMA TERMINELLI	LAVINIA LIMA TERMINELLI	Aprovado
00002	###.764.292-##	24/03/25 07:14:11	JAMILLY DE SOUZA SOBRAL	HEITOR MIGUEL DE SOUZA BRANCHES	Aprovado
00003	###.501.642-##	24/03/25 07:17:15	CÁSSIA DA SILVA LIMA	RAVI LORENZO DA SILVA LIMA	Aprovado
00004	###.780.432-##	24/03/25 07:17:41	GABRIELA SANTOS SOUSA	LYZ ARIELLA SANTOS	Aprovado
00005	###.483.672-##	24/03/25 07:19:32	KAREN TERMINELLI VIEIRA	MARIA JULIA TERMINELLI VIEIRA	Aprovado
00006	###.560.412-##	24/03/25 07:29:01	MIRIAN DA SILVA MUNIZ	MAITE MUNIZ QUEIROZ	Aprovado
00007	###.535.432-##	24/03/25 07:33:18	PAULIANA RODRIGUES	ARTHUR RODRIGUES FARIAS	Aprovado
00008	###.183.192-##	24/03/25 07:35:09	VANUSA VERAS DA CUNHA	SAMUEL VERAS DA CUNHA	Aprovado
00009	###.208.403-##	24/03/25 07:43:38	REBECA KAREN FIRMO DA COSTA	JHULYA VALENTINA COSTA SAMPAIO	Aprovado
00010	###.134.182-##	24/03/25 07:46:44	VALÉRIA SILVA DE ARAÚJO	HENRIQUE CAUÊ SILVA BRAGA	Aprovado
00011	###.056.552-##	24/03/25 08:01:11	ANDRESSA MESQUITA SENA	ALAN GABRIEL SENA SCANTEBLURY	Aprovado
00012	###.871.202-##	24/03/25 08:18:53	RAYANE GOMES	LUARA RODRIGUES DA SILVA	Aprovado
00013	###.401.222-##	24/03/25 08:22:46	ÉRICIA LIMA MIRANDA	EROS TEÓFILO LIMA	Aprovado
00014	###.499.932-##	24/03/25 08:32:37	JOISIANE ALMEIDA DE SOUZA	EZEQUIEL BENJAMIN ALMEIDA CAVALCANTE	Aprovado
00015	###.584.072-##	24/03/25 08:34:40	LIAH RODRIGUES DANTAS	LÍVIA DANTAS DA SILVA	Aprovado
00016	###.040.412-##	24/03/25 08:35:27	ELISSAMARA ALVES DA SILVA	HENRY KAIQUE ALVES DA SILVA	Aprovado
00017	###.810.592-##	24/03/25 08:49:20	MARCELA MORAES NUNES	DIANA MIKAELA MORAES DA SILVA	Aprovado
00018	###.784.972-##	24/03/25 09:09:51	JENIPHER VIEIRA SOARES	THAYLA JHEILLY VIEIRA SANTOS	Aprovado
00019	###.096.302-##	24/03/25 09:14:34	JHECILA LACERDA BARROS	EMELLY LUIZA LACERDA BARROS ALVES	Aprovado
00020	###.433.892-##	24/03/25 09:16:10	JÉSSICA CAROLAINÉ MELO DA SILVA	PEDRO HENRIQUE SECUNDINO DA SILVA	Aprovado
00021	###.293.213-##	24/03/25 09:32:40	ANTONIA IRLANI SOUSA DOS SANTOS	ELOAH SOUSA MARTINS	Aprovado
00022	###.749.952-##	24/03/25 09:36:29	DAYANE HIRLÉ DA SILVA LIMA	LARISSA HEIDE DE LIMA	Aprovado
00023	###.221.802-##	24/03/25 09:38:29	NEIDEANNE CARLA SOARES CARVALHO	THEO HENRIQUE SOARES CAMPOS	Aprovado
00024	###.978.732-##	24/03/25 10:03:44	MARILIA GABRIELE FERREIRA DE OLIVEIRA	KAYKY VINÍCIUS FERREIRA DA SILVA	Aprovado
00025	###.622.442-##	24/03/25 10:26:22	ANGÉLICA VITÓRIA CONCEIÇÃO CARVALHO	HENRY LORENZO CONCEIÇÃO SILVA	Aprovado
00026	###.971.962-##	24/03/25 10:33:09	VITÓRIA RODRIGUES ALVES DE SOUZA	YASMIN KETELÉN SOUZA CAMPOS	Aprovado
00027	###.625.272-##	24/03/25 10:35:15	ESTEFANE DE ABREU PEREIRA	HUGO RANIEL ABREU DE SOUZA	Aprovado
00028	###.071.112-##	24/03/25 10:50:53	MARIA ELOYZA PEREIRA DOS SANTOS	GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA	Aprovado
00029	###.852.962-##	24/03/25 10:54:17	JEIZE EVANY DA COSTA OLIVEIRA	MURILLO JOSÉ DE OLIVEIRA OZARIAS	Aprovado
00030	###.998.522-##	24/03/25 10:55:05	YULEICIS DEL CARMEN ORTUNES MEZONES	THAIS SALOMÉ ORTUÑOZ MEZONES	Aprovado
00031	###.393.732-##	24/03/25 11:16:37	POLIANNY CHAVES DA SILVA	JOÃO MIGUEL CHAVES DA SILVA	Aprovado
00032	###.587.562-##	24/03/25 11:29:16	ÂNDREA BRANCO AIVI	MARCIA ISABELY FERNANDES BRANCO	Aprovado
00033	###.661.402-##	24/03/25 11:55:50	ANNA LUISA BEZERRA SOUZA	MARCELO BANDEIRA BEZERRA DE SOUZA	Aprovado
00034	###.043.762-##	24/03/25 12:06:36	ALEF PERES DUARTE	AYLLA VITÓRIA PERES DA SILVA	Aprovado
00035	###.786.182-##	24/03/25 12:08:44	CICERANEIDE DA SILVA LIMA VELOSO	ANTHONY CRISTIAN DA SILVA OLIVEIRA	Aprovado
00036	###.368.222-##	24/03/25 12:32:43	LUAN MIGUEL SILVA COLARES	LUAN MIGUEL SILVA COLARES	Aprovado
00037	###.682.322-##	24/03/25 12:35:52	AMANDA KAROLINE DE SOUZA QUEIROZS	AYRON CARLOS QUEIROZ	Aprovado
00038	###.475.512-##	24/03/25 13:29:07	GABRIELI SALAZAR DA SILVA	LAYLA FERNANDA SALAZAR MATOS	Aprovado
00039	###.141.842-##	24/03/25 13:38:46	THAÍS MAIA DE ARAÚJO	HENRY MAIA MOREIRA	Aprovado
00040	###.936.962-##	24/03/25 13:41:58	LOYSLÉNE DA SILVA ASSUNÇÃO	RAYRO MIGUEL SOARES ASSUNÇÃO	Aprovado
00041	###.940.352-##	24/03/25 13:59:53	TAMIRES EDILAINÉ CAMPOS DOS SANTOS	ANTHONNY GAEL CAMPOS DO NASCIMENTO	Aprovado
00042	###.709.672-##	24/03/25 14:31:51	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA	BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS	Aprovado
00043	###.830.312-##	24/03/25 15:01:49	LAYANA THAYS OLIVEIRA DA ROCHA	ASAFFE URIEL OLIVEIRA DA ROCHA	Aprovado
00044	###.740.232-##	24/03/25 15:05:31	ROSIRIS VALERIA HENANDEZ	GAEL DAVID GARCIA HERNANDEZ	Aprovado
00045	###.453.862-##	24/03/25 15:16:27	THAYS SOUSA SILVA	DEIZILA THAUANY DA SILVA MAGNO	Aprovado
00046	###.735.852-##	24/03/25 18:42:04	ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS	ISABELLA FERREIRA NASCIMENTO	Aprovado
00047	###.343.072-##	25/03/25 07:44:08	LOURRANE SILVA DOS SANTOS	ARTHUR VINÍCIUS SILVA DOS SANTOS	Aprovado
00048	###.709.462-##	25/03/25 07:57:32	DANIELLY GOMES MARQUES	MYKAEL MIQUÉIAS GOMES MARQUES	Aprovado
00049	###.132.462-##	25/03/25 16:24:55	DENYFER GOMES FERREIRA	BEJAMIM GOMES DA SILVA	Aprovado
00050	###.199.092-##	25/03/25 18:07:56	LARISSA DE JESUS SILVA	AYLA CHARLOTT SILVA DOS SANTOS	Aprovado
00051	###.199.102-##	25/03/25 18:11:09	LAISSA DE JESUS SILVA	ANA BEATRIZ DE JESUS	Aprovado
00052	###.842.162-##	25/03/25 18:58:55	PATRICIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	JOÃO ELIAS RAFAH NOGUEIRA DE SOUZA	Aprovado
00053	###.046.022-##	26/03/25 07:15:59	CRISTINA DA SILVA	THIERRY RAVI DA SILVA MENDONÇA	Aprovado
00054	###.682.822-##	26/03/25 10:25:22	FLOR CELESTE CEDENO	MARIA VALENTINA OLIVEIRA CEDENO	Aprovado
00055	###.116.152-##	26/03/25 10:43:28	ELIENE DE JESUS TAVARES SOARES	MANUELLY MAITHE TAVARES ROCHA	Aprovado
00056	###.091.012-##	26/03/25 13:46:47	NATHANAEL MACEDO PINHEIRO	ENDRICK YAN BASTOS PINHEIRO	Aprovado
00057	###.662.102-##	26/03/25 14:50:23	VANALVA RIBEIRO SOUSA	LUCAS RIAN ALVES DE SOUSA	Aprovado
00058	###.103.662-##	26/03/25 15:11:41	PAMELLA SUELLY OLIVEIRA GUIMARAES	HARIEL HENRIQUE ALVES GUIMARAES	Aprovado
00059	###.553.552-##	27/03/25 08:27:41	TAISA DE SOUSA SILVA	MAYLLA SILVA DA CONCEIÇÃO	Aprovado
00060	###.545.332-##	27/03/25 09:44:53	KELLY LUZIA CARNEIRO CUNHA	LUÍS RUFLO CUNHA BASTOS	Aprovado
00061	###.313.272-##	27/03/25 10:00:13	LUIS ENRIQUE GIL HERNANDEZ	SANTIAGO ZARED ALEJANDRO GIL LOPEZ	Aprovado
00062	###.497.522-##	27/03/25 12:31:07	DANIELE OLIVEIRA SILVA	JUCIVAL PAULINO SILVA MORAIS	Aprovado
Total de solicitações: 62					

ESCOLA CRISTÃ PENIEL - DR. SÍLVIO BOTELHO

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.016.312-##	24/03/25 07:15:50	THALIA RODRIGUES PINTO	ARTHUR MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	Aprovado
00002	###.650.422-##	24/03/25 07:16:00	RAQUEL LEAL COELHO	PIETRO LEAL FERNANDES	Aprovado
00003	###.157.272-##	24/03/25 07:18:59	LEIDANE JAMES DA SILVA	KESSYAH JAMES DA SILVA LIRA	Aprovado
00004	###.194.712-##	24/03/25 07:57:10	BILL KLINTON CRUZ DE ALMEIDA	JADE RAFAELLY VIEIRA VAZ	Em espera

Integral

Situação

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

Aprovado

22

00005	###.672.032-##	24/03/25 09:05:00	MARIA DE NAZARETH SIRMANE BATISTA	MATIAS BATISTA GOMES	Em espera
00006	###.183.632-##	24/03/25 09:35:22	LUCIENE DOS SANTOS SOUSA	ANA CECÍLIA SOUSA BEZERRA	Em espera
00007	###.403.482-##	24/03/25 09:40:23	GLAUBIA ALVES DA SILVA	Gael Alves Lima	Em espera
00008	###.877.402-##	24/03/25 10:02:08	VIAMA NASCIMENTO CASTRO	LAURA MARIAH CASTRO DE SOUZA	Em espera
00009	###.994.082-##	24/03/25 12:30:41	KELEME DA SILVA MACHADO	MIZEL MACHADO ALVES	Em espera
00010	###.466.832-##	24/03/25 12:59:24	GLEICE NUNES VIEIRA DE MELO	SOPHIA ANTONELLA VIEIRA DE MELO	Em espera
00011	###.072.012-##	24/03/25 14:57:27	ELIANE SOUSA DA CONCEIÇÃO	ETHAN RAVI SOUSA MESQUITA	Em espera
00012	###.827.212-##	24/03/25 19:25:57	SANDRIELE LIMA SOBRAL	VALENTINA SOPHIA LIMA SOBRAL	Em espera
00013	###.697.042-##	24/03/25 21:31:42	ARIENE CONCEIÇÃO MORAES	ERIC RAVI MORAES SOUZA	Em espera
00014	###.275.422-##	25/03/25 00:35:08	THAIS BRAGA DA SILVA RAMOS	STELLA THAIS RAMOS CARDOSO	Em espera
00015	###.185.292-##	25/03/25 14:47:59	ÂMBAR NAZARETH AGUILAR CUNEMO	AMANDA VICTORIA AGUILAR CUNEMO	Em espera
00016	###.952.152-##	26/03/25 11:59:30	DAIANE DA SILVA FROTA	NICOLAS MIGUEL FROTA CARDOZO	Em espera
00017	###.971.962-##	27/03/25 16:00:17	VITÓRIA RODRIGUES ALVES DE SOUZA	WENDRYO LORENZO ALVES RODRIGUES	Em espera
00018	###.104.112-##	28/03/25 17:25:48	ISA CAROLINE CHAVES DE SOUSA	THÉO RAVI LODIGERO DE SOUSA	Em espera

Total de solicitações: 18

ESCOLA CRISTÃ PENIEL - DR. SÍLVIO BOTELHO

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.597.442-##	24/03/25 07:25:10	JULIANA GUIMARÃES MARQUES	AYLA SOPHIA GUIMARAES RODRIGUEZ	Aprovado
00002	###.531.712-##	24/03/25 07:50:46	LEANDRA PAULINO DA SILVA	BRITNEY GEOVANNA SANTOS DA SILVA	Aprovado
00003	###.590.722-##	24/03/25 08:11:23	LEIDIANE LIMA BARROS DE OLIVEIRA	OLÍVIA LIMA BARROS DE OLIVEIRA	Aprovado
00004	###.082.162-##	24/03/25 08:16:24	MARÍA ISABEL BARROSO	JONAS ELIAS BARROSO CHACON	Aprovado
00005	###.714.762-##	24/03/25 08:28:49	JHOANNELYS VALERIA LEAL HERRERA	JESÚS ELIAS GONZÁLEZ LEAL	Aprovado
00006	###.120.942-##	24/03/25 08:42:43	MARTHA RAFAELLY NUNES FALCÃO	HELOISY STELLA SOARES FALCÃO	Aprovado
00007	###.683.912-##	24/03/25 08:58:57	ALICE ANA FELIX BOAZ	LÚIS FERNANDO FELIX FERREIRA	Aprovado
00008	###.833.742-##	24/03/25 08:59:16	DEBORA DE SOUZA ARAÚJO	CECILIA DE SOUZA ARAUJO	Aprovado
00009	###.672.032-##	24/03/25 09:05:00	MARIA DE NAZARETH SIRMANE BATISTA	MATIAS BATISTA GOMES	Em espera
00010	###.183.632-##	24/03/25 09:35:22	LUCIENE DOS SANTOS SOUSA	ANA CECÍLIA SOUSA BEZERRA	Em espera
00011	###.877.402-##	24/03/25 10:02:08	VIAMA NASCIMENTO CASTRO	LAURA MARIAH CASTRO DE SOUZA	Em espera
00012	###.811.302-##	24/03/25 12:22:36	REBECA RODRIGUES BRASIL	RYAN LORENZO DA SILVA RODRIGUES	Em espera
00013	###.176.472-##	24/03/25 12:45:12	FERNANDA SOUZA MOURÃO	EVANIO LUCAS SOUZA MOURÃO	Em espera
00014	###.998.782-##	24/03/25 13:02:34	CRISTIELEN HENRIQUE SOARES	ISABELLA CRISTINA SOARES DE SOUZA	Em espera
00015	###.619.962-##	24/03/25 13:13:03	JESSICA GENTIL NUNES	MARIA LIZ GENTIL FIGUEIREDO	Em espera
00016	###.197.422-##	24/03/25 14:56:55	FABRICIA ARAÚJO PEREIRA	HENRY DAVY ARAUJO GOMES	Em espera
00017	###.801.242-##	24/03/25 19:29:42	ANTONIA VANDIERLLY RODRIGUES SILVA	LORENZO RODRIGUES LIRA	Em espera
00018	###.711.752-##	25/03/25 11:01:30	JENIFFER MOURA DE OLIVEIRA	ISIS GEOVANA MOURA DOS SANTOS	Em espera
00019	###.425.252-##	25/03/25 11:15:56	LUCIENE PEIXOTO DE SOUZA	KAUÁ EMANUEL PEIXOTO DOS SANTOS	Em espera
00020	###.952.152-##	26/03/25 11:59:30	DAIANE DA SILVA FROTA	NICOLAS MIGUEL FROTA CARDOZO	Em espera
00021	###.105.442-##	26/03/25 17:41:22	ÉRICA LARISSA SOUZA ALENCAR	STHEFANNY EMANUELLY ALENCAR FURTADO	Em espera
00022	###.350.512-##	27/03/25 10:21:03	ADRIANA DE ARAÚJO SOARES	DAVI LUCAS DE ARAÚJO ALVES	Em espera
00023	###.524.102-##	28/03/25 10:47:05	NAYARA BIANCA PINHEIRO DE SANTANA	RENATA SABRINA DE SANTANA SOARES	Em espera

Total de solicitações: 23

Vespertino**ESCOLA CRISTÃ PENIEL - MATRIZ**

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.643.662-##	24/03/25 07:20:37	JULIANE SOUZA MENDES	JHULYA SOUZA CENTENO	Aprovado
00002	###.026.902-##	24/03/25 07:47:31	ERONIAS DE OLIVEIRA LOPES	BERNARDO SAMUEL MATIAS COLARES	Aprovado
00003	###.595.072-##	24/03/25 08:09:11	AMANDA KAROLINA DA SILVA BRAGA FERREIRA	JOSÉ EMANUEL CATÃO SILVA FERREIRA	Aprovado
00004	###.839.682-##	24/03/25 09:41:16	ADRYELLY COSTA DA CONCEIÇÃO	RHIANNA SOPHIA COSTA PINHEIRO	Aprovado
00005	###.460.242-##	24/03/25 11:15:25	LIARA RAIANE DINIZ CORREA	HEITOR EMANUEL DINIZ ABREU	Aprovado
00006	###.333.272-##	24/03/25 12:04:41	IRENILDA BAZILIO MALLMANN	MARIA EMANUELLE SALES ABREU	Em espera
00007	###.239.512-##	25/03/25 10:55:13	MICHELLE OLIVEIRA BRANDÃO	BRAYAN JAKSON OLIVEIRA DA CUNHA	Em espera
00008	###.335.182-##	25/03/25 14:34:39	LISMARVIS DEL CARMEN LUCES RODRIGUEZ	ABEEL JESÚS ROCCA LUCES	Em espera
00009	###.971.962-##	27/03/25 16:00:17	VITÓRIA RODRIGUES ALVES DE SOUZA	WENDRYO LORENZO ALVES RODRIGUES	Em espera
00010	###.883.512-##	28/03/25 17:35:53	MILEIDI MICHELL GARCÍA CALDERÓN	CARLOS MATHIA GIL GARCÍA	Em espera

Total de solicitações: 10

Matutino**ESCOLA CRISTÃ PENIEL - MATRIZ**

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.533.282-##	24/03/25 09:07:32	ALESSANDRA ZOZIMO ALVES	DANILO BERG ZOZIMO CIRILO	Aprovado
00002	###.624.882-##	24/03/25 09:31:33	CAMILA OLIVEIRA DE SOUSA	AGATHA EMANUELLY OLIVEIRA DA SILVA	Aprovado
00003	###.344.352-##	24/03/25 09:36:58	GISELE BRITO PEREIRA	GABRIELLY PEREIRA DE ALMEIDA	Aprovado
00004	###.794.872-##	24/03/25 09:48:05	RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA	ARTUR RAVI MIRANDA DA SILVA	Aprovado
00005	###.333.272-##	24/03/25 12:04:41	IRENILDA BAZILIO MALLMANN	MARIA EMANUELLE SALES ABREU	Em espera
00006	###.176.472-##	24/03/25 12:45:12	FERNANDA SOUZA MOURÃO	EVANIO LUCAS SOUZA MOURÃO	Em espera
00007	###.239.512-##	25/03/25 10:55:13	MICHELLE OLIVEIRA BRANDÃO	BRAYAN JAKSON OLIVEIRA DA CUNHA	Em espera
00008	###.425.252-##	25/03/25 11:15:56	LUCIENE PEIXOTO DE SOUZA	KAUÁ EMANUEL PEIXOTO DOS SANTOS	Em espera
00009	###.283.602-##	26/03/25 16:12:35	FABIANE CAROLINA TAVARES DOS SANTOS	HANGELO RODRIGO TAVARES DOS SANTOS	Em espera
00010	###.883.512-##	28/03/25 17:35:53	MILEIDI MICHELL GARCÍA CALDERÓN	CARLOS MATHIA GIL GARCÍA	Em espera

Total de solicitações: 10

Vespertino**ESCOLA CRISTÃ PENIEL - UNIDADE CIDADE SATÉLITE**

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.403.882-##	24/03/25 07:15:33	GISELLY BATISTA BORBA	JOÃO PEDRO BORBA DE SOUSA	Aprovado
00002	###.406.883-##	24/03/25 07:28:04	RAFAEL ALEXANDRE ROCHA	CALEBE ROMÃO ROCHA	Aprovado
00003	###.063.492-##	24/03/25 07:34:31	WENDY THALIA GOMES FEITOSA	ISADORA RUTH LIBERATO ARAUJO GOMES	Aprovado
00004	###.569.162-##	24/03/25 07:38:03	SAMIKSANDRE SANTOS SILVA	ISIS SOUZA DA SILVA	Aprovado
00005	###.111.752-##	24/03/25 07:39:06	LARISSA LAIS MARCO GOMES	ANA JULIA GOMES DOS SANTOS	Aprovado
00006	###.078.542-##	24/03/25 07:42:36	ALICE NASCIMENTO DOS SANTOS	ESTÉVÃO NASCIMENTO DOS SANTOS	Em espera
00007	###.943.232-##	24/03/25 08:12:19	MARIA NAYARA BESERRA DE SOUSA	ANA LIZ BESERRA ANDRADE	Em espera
00008	###.352.312-##	24/03/25 08:21:32	ELIUMARA BARROS PEREIRA	YUGUINI MIGUEL PEREIRA SOUSA SILVA	Em espera
00009	###.347.233-##	24/03/25 08:52:35	LUZINETE PORTUGAL	BERNARDO GOMES PORTUGAL	Em espera
00010	###.370.802-##	24/03/25 10:49:22	PAMELA LORRAINA DOS SANTOS RODRIGUES	KALEBH VICTOR LIVRAMENTO DOS SANTOS	Em espera
00011	###.853.402-##	24/03/25 12:40:55	GLEICINEIDE LIMA PINHEIRO	LEVIR SANTIAGO LIMA DE ANDRADE	Em espera
00012	###.457.202-##	24/03/25 17:58:11	MAYARA GOMES DA SILVA	JOSE NICOLAS SILVA PEREIRA	Em espera

Matutino

00013	###.439.242-##	24/03/25 18:22:43	ADRIANA DEL CARMEN MEJIAS MORALES	ROSDELIS ANTONELA MEJIAS MORALES	Em espera
00014	###.436.452-##	25/03/25 15:41:30	JÉSSICA NASCIMENTO DIAS	MARIA ELOAH DIAS MACEDO	Em espera
00015	###.063.432-##	27/03/25 12:30:58	ELISÂNGELA SILVA SANTOS	ISABELA SANTOS COSTA	Em espera
00016	###.987.152-##	27/03/25 14:02:44	WALMA LAENA SERRA FONSÊCA	CASSIA HELENA SERRA CAMPOS PEIXOTO	Em espera
00017	###.056.793-##	28/03/25 09:31:21	THAMYRES DOS SANTOS SILVA	MARCELLY ELOAH LIRA DOS SANTOS	Em espera
00018	###.241.312-##	28/03/25 10:39:34	RAIDENE DE SOUSA COELHO	CAUÃ VINICIUS COELHO NAPOLIÃO	Em espera
				Total de solicitações: 18	

ESCOLA CRISTÃ PENIEL - UNIDADE CIDADE SATÉLITE

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.948.632-##	24/03/25 07:16:48	ANTHONY NICOLAS DE LIMA LUZ	ANTHONY NICOLAS DE LIMA LUZ	Aprovado
00002	###.111.372-##	24/03/25 07:23:01	PATRÍCIA FEITOSA VIANA	ÍSIS LAVÍNIA RODRIGUES DIAS	Aprovado
00003	###.243.412-##	24/03/25 07:41:04	TIFANE ALICE VIEIRA DO CARMO	MARIA ISADORA FONCECA VIEIRA	Aprovado
00004	###.973.762-##	24/03/25 07:42:00	ANTONIETA LARANJEIRA MACEDO	ANNA BEATRIZ LARANJEIRA	Aprovado
00005	###.078.542-##	24/03/25 07:42:36	ALICE NASCIMENTO DOS SANTOS	ESTÊVÃO NASCIMENTO DOS SANTOS	Em espera
00006	###.919.513-##	24/03/25 08:02:39	MICAELY DA SILVA OLIVEIRA	ARIELA OLIVEIRA SOUSA	Em espera
00007	###.352.312-##	24/03/25 08:21:32	ELIUMARA BARROS PEREIRA	YUGUINI MIGUEL PEREIRA SOUSA SILVA	Em espera
00008	###.472.122-##	24/03/25 08:38:30	JAKELINE GOLVEA ARRUDA	JAYNE REBECA GOLVEA DA SILVA	Em espera
00009	###.980.892-##	24/03/25 08:40:05	SANDRA ARAÚJO DOS SANTOS LOPES	JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO LOPES	Em espera
00010	###.017.432-##	24/03/25 09:18:03	AURIENE DA SILVA MAGALHÃES	BETTINA MAGALHÃES CONCURUTO	Em espera
00011	###.044.022-##	24/03/25 10:29:45	LUANA VITÓRIA OLIVEIRA GUIMARÃES	FÁBIO HENRIQUE GUIMARÃES DE ALMEIDA	Em espera
00012	###.011.612-##	24/03/25 10:35:40	ANA JULIA ESBELL FERREIRA DE SOUZA	MARIA EDUARDA SOUZA SILVA	Em espera
00013	###.442.282-##	24/03/25 10:40:59	MÔNICA DOS SANTOS RODRIGUES ARAUJO	AGNES DOMINIQUE RODRIGUES ARAUJO	Em espera
00014	###.370.802-##	24/03/25 10:49:22	PAMELA LORRAINE DOS SANTOS RODRIGUES	KALEBH VICTOR LIVRAMENTO DOS SANTOS	Em espera
00015	###.853.402-##	24/03/25 12:40:55	GLEICINEIDE LIMA PINHEIRO	LEVR SANTIAGO LIMA DE ANDRADE	Em espera
00016	###.387.352-##	24/03/25 17:16:31	GABRIELA MORAES DOS SANTOS	MARIA ALICE MORAES DUARTE	Em espera
00017	###.751.322-##	25/03/25 12:31:45	LUCIMAR NOEME DOS SANTOS LUCENA	MARIA ALICY DOS SANTOS MAGALHÃES	Em espera
00018	###.436.452-##	25/03/25 15:41:30	JÉSSICA NASCIMENTO DIAS	MARIA ELOAH DIAS MACEDO	Em espera
00019	###.259.052-##	26/03/25 14:58:25	MANUELA RODRIGUES DE AZEVEDO	ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Em espera
00020	###.125.822-##	27/03/25 09:38:03	GLAUCIA SALES DE OLIVEIRA	FERNANDO MANOEL SALES GUERRA	Em espera
00021	###.350.512-##	27/03/25 10:21:03	ADRIANA DE ARAÚJO SOARES	DAVI LUCAS DE ARAÚJO ALVES	Em espera
00022	###.056.793-##	28/03/25 09:31:21	THAMYRES DOS SANTOS SILVA	MARCELLY ELOAH LIRA DOS SANTOS	Em espera
				Total de solicitações: 22	

Vespertino**ESCOLA CRISTÃ SHEKINAH**

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.124.622-##	24/03/25 08:24:00	MIRIAN FERREIRA DE ARAÚJO	LAURA ARAÚJO DE VASCONCELOS	Aprovado
00002	###.502.222-##	24/03/25 08:26:47	MICHELLY FERREIRA SANTOS ALMEIDA	PEDRO GUILHERME SOUZA DOS SANTOS	Aprovado
00003	###.925.232-##	24/03/25 23:04:56	RAYLA DE SOUZA AMORIM	MANUELA AYLLA SOUZA DA SILVA	Em espera
00004	###.387.372-##	25/03/25 12:48:30	PATRÍCIA DE ARAÚJO CAMELO	PEDRO GAEL ARAUJO DE FARIAS	Em espera
				Total de solicitações: 4	

Matutino**ESCOLA CRISTÃ SHEKINAH**

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.755.902-##	24/03/25 07:14:22	MÁRCIO FERNANDES ALVES DA SILVA	LEVI FERNADES RODRIGUES DA SILVA	Aprovado
00002	###.815.742-##	24/03/25 07:57:10	MARCELA PRADO BORGES AGUIAR	THALYTA PRADO BORGES	Aprovado
00003	###.907.142-##	24/03/25 08:06:41	LUCAS OLIVEIRA SILVA	JOÃO LUCAS MATOS OLIVEIRA	Aprovado
00004	###.673.562-##	24/03/25 08:21:22	LAÍS DE CARVALHO	ELARA CARVALHO FERNANDES	Aprovado
00005	###.371.652-##	24/03/25 08:28:41	MARIA EDUARDA SPINDOLA DA SILVA	ANTHONY VALENTIM SPÍNDOLA ARRUDA	Em espera
00006	###.036.982-##	24/03/25 08:29:19	ADRIANE RAFAELE RODRIGUES DA SILVA	DAVI LUIS OLIVEIRA NASCIMENTO	Em espera
00007	###.105.602-##	24/03/25 10:56:22	ANNE LILIBETH MENDOZA ORTIZ	ORIANNIS DEL ROSARIO BARRETO MENDOZA	Em espera
00008	###.711.752-##	25/03/25 11:01:30	JENIFFER MOURA DE OLIVEIRA	ISIS GEOVANA MOURA DOS SANTOS	Em espera
				Total de solicitações: 8	

Vespertino**ESCOLA EVANGÉLICA PÉROLA DE CRISTO**

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.413.732-##	24/03/25 07:15:39	FABIANA PEREIRA DOS SANTOS	MATEUS PEREIRA DA SILVA	Aprovado
00002	###.956.182-##	24/03/25 07:22:16	VANESSA JESUS DE OLIVEIRA	LILIAN HELENA DE OLIVEIRA QUEIROZ	Aprovado
00003	###.558.322-##	24/03/25 08:00:38	ELIS CRISTINA FERREIRA DA SILVA	RHAVI JOSE FERREIRA VIANA	Aprovado
00004	###.168.692-##	24/03/25 08:21:25	GLENDIA YOHANE DE VASCONCELOS MARTINS	ELOÁ VASCONCELOS DA SILVA	Aprovado
00005	###.371.652-##	24/03/25 08:38:43	ADRIELY SILVA DE SOUSA	KEMELLY VITÓRIA SOUSA BARBOSA	Aprovado
00006	###.477.992-##	24/03/25 08:51:27	THAÍS AGUIAR DOS SANTOS	GAEL AGUIAR FERNANDES	Aprovado
00007	###.612.212-##	24/03/25 09:18:05	ELLEN FERREIRA MILIANO	LEVI MILIANO GONZAGA	Aprovado
00008	###.652.852-##	24/03/25 09:37:50	ANDREA PAULA CABRAL DE OLIVEIRA	ELIZABETH NOEMI REINA CAMACHO	Aprovado
00009	###.832.572-##	24/03/25 11:14:51	LEILIANE OLIVEIRA SILVA	MIGUEL OLIVEIRA MENDONÇA	Aprovado
00010	###.895.502-##	24/03/25 11:48:07	BRUNNA KAROLINE BRAGA DE LIMA	LORENA VALENTINA SOARES BRAGA	Aprovado
00011	###.106.792-##	24/03/25 12:08:07	TATIANA SILVA DA COSTA PEREIRA	ARTHUR DOMINGOS SILVA DA COSTA PEREIRA	Aprovado
00012	###.284.762-##	24/03/25 12:11:20	FRANCISCA FABIANA DA SILVA	MARIA CECÍLIA COSTA DA SILVA	Aprovado
00013	###.519.142-##	24/03/25 13:01:20	ANA CRISTINA MESQUITA ROLIM	AYLA HELOÍSA DOS SANTOS ROLIM	Aprovado
00014	###.677.662-##	24/03/25 14:15:22	MARIA BEATRIZ BRAGA COSTA MACIEL	SOPHIA AMBRÓSIO MACIEL	Aprovado
00015	###.681.852-##	24/03/25 19:53:34	VANIA CIRILO DA SILVA	AGNÊS VICTORIA CIRILO DOS SANTOS	Aprovado
00016	###.576.732-##	25/03/25 08:04:04	BRUNA ROMÃO	RHANNA VICTORIA ROMAO	Aprovado
00017	###.153.262-##	26/03/25 15:26:34	JHONN LUCAS DE AZEVEDO LOPES	JOÃO GABRIEL DE AZEVEDO PONTES	Aprovado
00018	###.246.483-##	26/03/25 17:01:54	NAIARA SILVA BEZERRA	KAUWAN SILVA GONSALVES	Aprovado
00019	###.063.432-##	27/03/25 12:30:58	ELISÂNGELA SILVA SANTOS	ISABELA SANTOS COSTA	Em espera
00020	###.056.793-##	28/03/25 09:31:21	THAMYRES DOS SANTOS SILVA	MARCELLY ELOAH LIRA DOS SANTOS	Em espera
00021	###.241.312-##	28/03/25 10:39:34	RAIDENE DE SOUSA COELHO	CAUÃ VINICIUS COELHO NAPOLIÃO	Em espera
				Total de solicitações: 21	

Matutino**ESCOLA EVANGÉLICA PÉROLA DE CRISTO**

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.834.902-##	24/03/25 07:14:36	KAICHELE OLIVEIRA PEIXOTO	HEITOR FERNANDO OLIVEIRA MENEZES	Aprovado
00002	###.238.782-##	24/03/25 07:20:10	BRUNA STEFANNY OLIVEIRA ALBUQUERQUE	ÁGATHA ELIODORA OLIVEIRA PINHEIRO	Aprovado
00003	###.238.782-##	24/03/25 07:29:30	BRUNA STEFANNY OLIVEIRA ALBUQUERQUE	KEMILLY VALENTINA OLIVEIRA SILVA	Aprovado
00004	###.428.762-##	24/03/25 07:44:44	ANNE PATRÍCIA PINTO DE OLIVEIRA	MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA DA SILVA	Aprovado

Vespertino

24

00005	###.702.262-##	24/03/25 09:14:43	NATÁLIA ESTEFANY DIAS DA SILVA	CHOE LOUISE DIAS DE SOUSA	Aprovado
00006	###.545.622-##	24/03/25 10:23:25	GEOVANA RODRIGUES DE SOUZA	HEITOR CALEBE RODRIGUES REIS	Aprovado
00007	###.605.132-##	24/03/25 10:46:01	VANESA DE SOUZA PEREIRA	IARUEL DE SOUZA POLIPUMÃ	Aprovado
00008	###.803.812-##	24/03/25 12:00:07	ALINE SILVA DOS SANTOS	HUGO GABRIEL BEZERRA DOS SANTOS	Aprovado
00009	###.389.342-##	24/03/25 12:22:11	KETLHY JENNIFER DOS SANTOS LOPES	KAUÊ VITORIO DOS SANTOS MAMEDIO	Aprovado
00010	###.558.272-##	24/03/25 12:51:42	LUIZA PEREIRA SILVA	KAUE VICTOR SILVA MECEDO	Aprovado
00011	###.271.742-##	24/03/25 14:43:32	VITÓRIA DO NASCIMENTO RUFINO	ALICE DA SILVA RUFINO	Aprovado
00012	###.788.212-##	24/03/25 16:57:31	TASSIA DANIELE DA MOTA CARVALHO	JOAO MIGUEL DA MOTA VASCONCELOS	Aprovado
00013	###.162.762-##	25/03/25 10:44:42	LAYS FERREIRA BEZERRA MIRANDA	MARIA CECILIA FERREIRA LIMA	Aprovado
00014	###.751.322-##	25/03/25 12:31:45	LUCIMAR NOEME DOS SANTOS LUCENA	MARIA ALICY DOS SANTOS MAGALHÃES	Em espera
00015	###.436.452-##	25/03/25 15:41:30	JÉSSICA NASCIMENTO DIAS	MARIA ELOAH DIAS MACEDO	Em espera
00016	###.259.052-##	26/03/25 14:58:25	MANUELA RODRIGUES DE AZEVEDO	ANA CLARA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Em espera
00017	###.125.822-##	27/03/25 09:38:03	GLAUCIA SALES DE OLIVEIRA	FERNANDO MANOEL SALES GUERRA	Em espera
00018	###.350.512-##	27/03/25 10:21:03	ADRIANA DE ARAÚJO SOARES	DAVI LUCAS DE ARAÚJO ALVES	Em espera
00019	###.241.312-##	28/03/25 10:39:34	RAIDENE DE SOUSA COELHO	CAUÃ VINICIUS COELHO NAPOLIÃO	Em espera

Total de solicitações: 19

ESCOLA PEDACINHO DO CÉU

#	Cpf do resp.	Data e hora
00001	###.098.712-##	24/03/25 07:31:29
00002	###.711.232-##	24/03/25 07:46:03
00003	###.880.942-##	24/03/25 07:53:07
00004	###.044.012-##	24/03/25 07:54:44
00005	###.471.732-##	24/03/25 08:22:14
00006	###.955.262-##	24/03/25 08:25:18
00007	###.781.032-##	24/03/25 08:30:23
00008	###.995.912-##	24/03/25 08:54:10
00009	###.742.172-##	24/03/25 09:10:08
00010	###.789.712-##	24/03/25 12:50:38
00011	###.915.602-##	25/03/25 09:19:31
00012	###.387.372-##	25/03/25 12:48:30
00013	###.342.282-##	25/03/25 17:21:53
00014	###.597.762-##	27/03/25 12:17:03
00015	###.242.482-##	27/03/25 16:45:30
00016	###.358.112-##	28/03/25 10:08:00

Responsável
RUTHIELY PEREIRA LESSA
WILMARIS DEL VALLE ROMERO PRIETO
SIMONE BONFIM RIBEIRO
MICHELLE DE LOS ÁNGELES LOPEZ
KAREN KOROLLINE ALBUQUERQUE GOMES
MARJORIE CRISTINE ARAUJO DO VALE
FRANCISCO TEOFILO DIEGO DE ALMEIDA
THAYANNE SOUSA DE ARAÚJO
FRANCINAYRA ESTEVÃO
MARIELIS DEL VALLE MALAVE ROMERO
ERICA PEREIRA SOUSA
PATRÍCIA DE ARAÚJO CAMELO
LUENE DOUGLAS MESQUITA
EMERSON DOS SANTOS PINHO
JHESSYCA ADRYELLY DE SIQUEIRA MOTA
YESSICA NAZARETH LOZADA SUCRE

Aluno	Situação
RAVI LESSA SANTOS	Aprovado
ISAAC ALEJANDRO CANA ROMERO	Aprovado
ENZO GABRIEL ALMEIDA RIBEIRO	Aprovado
AARON ALEJANDRO MAURERA HERNANDEZ	Aprovado
KIARA ELOA GOMES DE PINHO	Aprovado
PEDRO AUGUSTO VALE SILVA	Aprovado
HEITOR ANICETO WAI WAI	Aprovado
YAN LUCCA SOUSA ALVES	Aprovado
DAVI MIGUEL ESTEVÃO RODRIGUES	Aprovado
REINNIEL ALEXANDER LEIVA MALAVE	Aprovado
ANTHONY GABRIEL PEREIRA DE	Aprovado
PEDRO GAEL ARAUJO DE FARIAS	Em espera
LAURA EMANUELE DOUCLAS MESQUITA	Em espera
CECÍLIA GABRIELLA AZEVEDO PINHO	Em espera
ARTHUR DE SIQUEIRA TATAYRA	Em espera
EMMANUEL ALEXANDER MAESTRE LOZADA	Em espera

Total de solicitações: 16

Matutino**ESCOLA PEDACINHO DO CÉU**

#	Cpf do resp.	Data e hora
00001	###.706.352-##	24/03/25 07:15:28
00002	###.161.682-##	24/03/25 07:26:59
00003	###.812.712-##	24/03/25 07:41:11
00004	###.827.932-##	24/03/25 07:51:17
00005	###.287.362-##	24/03/25 08:40:50
00006	###.426.612-##	24/03/25 09:01:59
00007	###.947.252-##	24/03/25 09:05:35
00008	###.596.962-##	24/03/25 09:54:02
00009	###.115.262-##	24/03/25 11:38:28
00010	###.496.662-##	24/03/25 12:24:33
00011	###.129.362-##	25/03/25 09:48:50
00012	###.751.322-##	25/03/25 12:31:45
00013	###.562.902-##	25/03/25 15:49:56
00014	###.016.902-##	27/03/25 10:59:53
00015	###.597.762-##	27/03/25 12:17:03
00016	###.358.112-##	28/03/25 10:08:00

Responsável
MARIANGEL DEL VALLE RODRIGUEZ CARDOZO
ADRIEL SUZANO GONÇALVES TEIXEIRA
KARLA THAYS DA SILVA QUEIROZ
KAMILLA KELLY SALES PINHEIRO
YHAMILLY FARIAS NOVAIS
LUCIELMA ALVES CORREA
PAOLA YULIANNYS RIVAS ASCANIO
NAILMA ARAÚJO SILVA
LAYZA KAROLINI SILVA OLIVEIRA
CÁSSIA CORRÊA GARCES
ZINEIA PEREIRA
LUCIMAR NOEME DOS SANTOS LUCENA
NAZARE DE CARVALHO MOTA
CLEICILENE FREITAS SERRAO
EMERSON DOS SANTOS PINHO
YESSICA NAZARETH LOZADA SUCRE

Aluno	Situação
NAHOMY ANTHONELLA CARDOZO RODRIGUEZ	Aprovado
SUZANNA EDISSA MACEDO TEIXEIRA	Aprovado
PEDRO MIGUEL DA SILVA CARVALHO	Aprovado
CARLOS EDUARDO SALES ARAÚJO	Aprovado
MIGUEL BENJAMIM FARIAS DOS SANTOS	Aprovado
LUIZ HENRIQUE ALVES	Aprovado
NICOLLE ALEJANDRA CASIQUE RIVAS	Aprovado
ANALICE ARAUJO COUTINHO	Aprovado
DERIK TAYLON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Em espera
LARISSA MANOELLA CORREA RODRIGUES	Em espera
ANNA CLARA PEREIRA GOMES	Em espera
MARIA ALICY DOS SANTOS MAGALHÃES	Em espera
MIGUEL SILVESTRE MOTA LOBO	Em espera
JORGE AFOSO FREITAS MESQUITA	Em espera
CECÍLIA GABRIELLA AZEVEDO PINHO	Em espera
EMMANUEL ALEXANDER MAESTRE LOZADA	Em espera

Total de solicitações: 16

Vespertino**INSTITUIÇÃO JARDIM ENCANTADO**

#	Cpf do resp.	Data e hora
00001	###.501.272-##	24/03/25 07:14:09
00002	###.035.382-##	24/03/25 09:41:59

Responsável
LUMA LUIZA SILVA DE SOUSA
CARLA EUGENIA DE LIMA RAMOS

Matutino

Aluno	Situação
MARIA HELENA DE SOUSA RODRIGUES	Aprovado
JOSÉ CARLOS DE LIMA SALES	Aprovado

Total de solicitações: 2

INSTITUIÇÃO JARDIM ENCANTADO

#	Cpf do resp.	Data e hora
00001	###.427.172-##	24/03/25 07:21:55
00002	###.500.792-##	24/03/25 08:40:49
00003	###.147.102-##	24/03/25 09:57:51
00004	###.167.782-##	24/03/25 10:53:36
00005	###.815.082-##	24/03/25 13:03:05
00006	###.500.892-##	25/03/25 14:26:49
00007	###.230.302-##	28/03/25 14:46:52

Responsável
TATHY LIMA
IASMYN MEDEIROS BIAZATTE
MAYARA GOMES WANDERLEY
ELIZABETH LIMA RIBEIRO
NEIDLANE DA SILVA SIMÃO
JOSIANE SILVA
NOADIA MARINA SOUSA DE AZEVEDO

Aluno	Situação
EMILLY VICTORIA LIMA BARROS	Aprovado
MARIA LIZ SALES BIAZATTE	Aprovado
DAVI HENRIQUE GOMES FEITOSA	Aprovado
RUI LIMA TOSIN NUNES	Aprovado
HANDRYL GAEL FRAMPTON DA SILVA	Aprovado
CHENRIQUE ALVES SILVA	Aprovado
AYALA MIRELLA MATOS REIS	Aprovado

Total de solicitações: 7

Vespertino**INSTITUTO EDUCACIONAL QUERUBINS**

#	Cpf do resp.	Data e hora
00001	###.410.232-##	24/03/25 07:27:00
00002	###.969.802-##	24/03/25 07:38:41
00003	###.617.132-##	24/03/25 07:45:27
00004	###.617.132-##	24/03/25 07:49:26
00005	###.329.312-##	24/03/25 08:10:24
00006	###.163.982-##	24/03/25 08:13:31
00007	###.263.122-##	24/03/25 08:21:11
00008	###.245.822-##	24/03/25 08:21:59
00009	###.461.202-##	24/03/25 10:04:38

Responsável
PATRÍCIA MIRIAN SILVA MELO
EUZIANE DA FONSECA MARINHO
NAYRA KAMYLE PEREIRA LEAL
NAYRA KAMYLE PEREIRA LEAL
HINARA FARIAS AMORIM
LOUISE CRISTINA DE HOLLANDA OLIVEIRA
LARISSA DAYANE DA SILVA SALES
FRANCINETE RAMOS MORAES
MARIA VIVEA SILVA FERREIRA

Aluno	Situação
ANA MARGARIDA SILVA MELO	Aprovado
HELOISA HELENA MARINHO LOPES	Aprovado
GUSTAVO LEAL SILVA	Aprovado
FERNANDA LEAL SILVA	Aprovado
ABNER ZAIN FARIAS PROTASIO	Aprovado
LOUISE CRISTINA DE HOLLANDA OLIVEIRA	Aprovado
ANTHONY GAEL FERREIRA DA SILVA	Aprovado
THAYSON MORAES DE OLIVEIRA	Aprovado
ALÍCIA EMANUELLE SILVA FERREIRA	Aprovado

Integral

00010	###.714.862-##	24/03/25 10:12:58	FABIANE ALMEIDA SOARES	MEDELYN VITORIA SOARES DA SILVA	Aprovado
00011	###.941.372-##	24/03/25 10:49:41	CHARLIANA SARAIVA SILVARR	ARTHUR MIGUEL SARAIVA DA PAZ	Aprovado
00012	###.984.562-##	24/03/25 11:01:51	MARIANE MAGALHAES MENDONÇA	ELOANNE MAGALHÃES MOÇAMBITE	Aprovado
00013	###.582.962-##	24/03/25 11:31:03	EMILLY CRIS PEREIRA SOUSA	TALISSIA AMANDA SOUSA SANTOS	Aprovado
00014	###.728.613-##	24/03/25 13:11:23	LUANA DE SOUSA BARROS	ANA LUIZA DE SOUSA BATISTA	Aprovado
00015	###.535.982-##	24/03/25 13:36:50	JULIETE DA SILVA PINTO	DAVOS ANTONIEL RODRIGUES	Aprovado
00016	###.697.942-##	24/03/25 15:20:49	YUSMELYS ZULAY LUCES PEREZ	JATNIEL SAMIR LUCES PEREZ	Aprovado
00017	###.387.372-##	25/03/25 12:48:30	PATRICIA DE ARAÚJO CAMELO	PEDRO GAEL ARAUJO DE FARIAS	Em espera
00018	###.597.762-##	27/03/25 12:17:03	EMERSON DOS SANTOS PINHO	CECÍLIA GABRIELLA AZEVEDO PINHO	Em espera
				Total de solicitações: 18	

INSTITUTO EDUCACIONAL QUERUBINS

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.447.402-##	24/03/25 07:24:50	RODRIGO TOME DA COSTA	RAFAEL NASCIMENTO COSTA	Aprovado
00002	###.079.602-##	24/03/25 08:09:22	ANA CAROLINE DE SOUZA ALVES	AGATHA KAUANNY ALVES DE BRITO	Aprovado
00003	###.467.392-##	24/03/25 08:15:49	SUZANA NOGUEIRA DA SILVA	KALEL NOGUEIRA NEGREIROS	Aprovado
00004	###.842.402-##	24/03/25 09:17:35	RAFAELA PATRÍCIA DOS SANTOS PAULA	VICTOR LUAN DOS SANTOS SOUZA	Aprovado
00005	###.235.992-##	24/03/25 10:31:23	LÁZARO SILVA PAREDÃO	NYCOLAS GAEL MORAIS PAREDÃO	Aprovado
00006	###.107.032-##	25/03/25 12:43:50	RÁYNA RIOS FERREIRA	CECÍLIA RIOS FERREIRA LIMA	Aprovado
00007	###.963.562-##	28/03/25 07:51:58	LAYLA GABRIELY RUFINO DA SILVA	LUCAS YURI RUFINO HIDESHIMA	Aprovado
00008	###.349.962-##	28/03/25 09:56:00	SUZANE LIMA NUNES DA SILVA	LUIZ BENICIO LIMA FRANÇA	Aprovado
				Total de solicitações: 8	

Matutino**Vespertino****INSTITUTO EDUCACIONAL QUERUBINS**

#	Cpf do resp.	Data e hora	Responsável	Aluno	Situação
00001	###.809.662-##	24/03/25 07:23:15	ESTEFANY DE SOUZA RODRIGUES	KAUÊ LORENZO DE SOUZA REIS	Aprovado
00002	###.745.312-##	24/03/25 07:32:40	EDUARDA LIMA DA SILVA	RAFAEL HEITOR LIMA FREITAS DE ARAÚJO	Aprovado
00003	###.081.072-##	24/03/25 07:33:37	AILIN VANESA GUZMAN FIGUERA	WILENNYS MARISOL MARCANO GUZMAN	Aprovado
00004	###.871.562-##	24/03/25 07:56:22	FRANCISCA ZELÂNDIA RODRIGUES DE ALMEIDA	JORGE GAEL DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA	Aprovado
00005	###.126.562-##	24/03/25 09:35:41	JÉSSICA KARINA SILVA DE SOUZA	LIAM VICTOR CHALO SILVA	Aprovado
00006	###.601.602-##	24/03/25 10:44:20	KELLY ALVES DA SILVA PACHECO	MARIA ELISA ALVES DA SILVA	Aprovado
00007	###.343.082-##	24/03/25 11:52:56	GLEIDYS MARIA DA COSTA SANTOS	MAYTE PATRICIA MARTÍNEZ DOS SANTOS	Aprovado
00008	###.490.302-##	24/03/25 11:53:42	RAVENNA CRUZ DE SOUSA	KHALIL CRUZ DOS SANTOS	Aprovado
00009	###.846.642-##	24/03/25 13:35:35	JOSE ANDRES CONDE MERCADO	ARIADNA JIREH CONDE FRANCO	Aprovado
00010	###.937.602-##	24/03/25 14:05:29	ROSIANE CRISTINA DE ALMEIDA	MIRELLA ALMEIDA CASTRO	Aprovado
00011	###.000.492-##	24/03/25 14:59:00	EGLE ZENAIS LARA	PERLA YHESUA BOLIVAR LARA	Aprovado
00012	###.439.992-##	24/03/25 16:50:17	NATALHIA SILVA DE ALMEIDA	MARIA DANIELLY	Aprovado
00013	###.073.812-##	24/03/25 23:21:17	ASTRID NAZARETH SALINAS AVILA	MATHEUS HENRIQUE MENEZES SALINAS	Aprovado
00014	###.411.862-##	25/03/25 11:49:31	ALEXSANDRA DA SILVA SANTOS	ARIEL MAIA SANTOS	Aprovado
00015	###.000.812-##	25/03/25 12:26:13	CAROLINY BARNABÉ FERREIRA	ASAFH GABRIEL BARNABÉ BRITO	Aprovado
00016	###.773.092-##	26/03/25 11:58:46	MARCELI DA SILVA SAMPAIO	HENRIQUE SALDANHA SAMPAIO	Aprovado
00017	###.727.472-##	26/03/25 17:03:26	MARLIN YULIANA RODRIGUEZ LOZADA	LEANDRO ISAAC ROBLES RODRIGUEZ	Aprovado
				Total de solicitações: 17	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA**

INTERESSADO: ESCOLA EVANGÉLICA CORDEIRINHO DE JESUS		
ASSUNTO: RECREDENCIAMENTO E RECONHECIMENTO DE FUNCIONAMENTO DAS ETAPAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA) E ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO)		
RELATORAS: ARACELIS CORRÊA DOS SANTOS, FRANCIMEIRE SOUZA ALMEIDA E PATRICIA MONTEIRO FIGUEIREDO.		
PROCESSO Nº: 10/2024		
PARECER Nº: 01/2025	CME/BV/RR	APROVADO EM: 20/03/2025

I – HISTÓRICO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista - CME/BV/RR, no uso de suas prerrogativas que lhe confere o inciso III, Artigo 2º da Lei nº 478 de 30/08/1999, recebeu o Ofício nº 30889-SMEC/SPE/DIE, datado de 14 de maio de 2024, encaminhado pelo Secretário Municipal de Educação - Adjunto Cláudio Galvão dos Santos, cujo documento solicita o Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica - Etapas: Educação Infantil (Creche e Pré-escola) e Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano.

A Escola Evangélica Cordeirinho de Jesus, instituição particular e que está inscrita sob o CNPJ nº: 08.210.850/0001-26 estando localizada a Rua Santa Luzia nº 342, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista - RR, CEP: 69.312-341, tendo como mantenedora Rubenita de Oliveira Moura Silva/ME.

Após a Formalização do processo no CME/BV/RR, o Presidente Ismayl Carlos Cortez designou as Conselheiras Aracelis Corrêa dos Santos, Francimeire Souza Almeida e Patrícia Monteiro Figueiredo, para analisarem e emitirem parecer sobre a matéria em pauta.

No dossiê constam cópias dos documentos necessários para análise conforme a Resolução CME/BV nº 16/2010 e nº 19/2011, que estabelecem as normas para o Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento de instituições de ensino públicas e privadas nas Etapas da Educação

Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais.

Peças que compõem o processo:

- Ofício nº 30889-SMEC/SPE/DIE, datado de 14 de maio de 2024;
- Requerimento para Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica - Etapas: Educação Infantil (Creche e Pré-escola) e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;
- Relatório de Inspeção Escolar DIE/SMEC nº 05/2024 de 13 de maio de 2024.
- Regimento Escolar;
- Proposta Pedagógica;
- Documentos necessários para análise indicados nas Resoluções nº 16/2010 e nº 19/2011/CME/BV/RR;

II – DO MÉRITO:

Prefacialmente, após conferência e análise das peças do processo, constatou-se que a Escola Evangélica Cordeirinho de Jesus foi anteriormente recredenciada junto a este ínclito Colegiado, por meio do Parecer CME/BV/RR nº 18/2021, para oferta de Educação Infantil (Creche e Pré-escolar) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).

Por sua vez, considerando nova solicitação de Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica - Etapas: Educação Infantil (Creche e Pré-escola) e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano o Departamento de Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura DIE/SMEC, emitiu Relatório nº 05/2024 DIE/SMEC datado de 13 de maio de 2024, onde solicitou aos mantenedores da escola algumas adequações estruturais.

Neste sentido, durante visitain locorealizada no dia 02 de julho de 2024, pelas conselheiras Aracelis Corrêa dos Santos, Francimeire Souza Almeida e Patrícia Monteiro Figueiredo, confirmou-se que os ajustes estruturais foram

realizados conforme solicitado pelo Departamento de Inspeção Escolar, em que a escola demonstra um planejamento estrutural capaz de favorecer o desenvolvimento cognitivo, emocional e social dos seus alunos.

Importante mencionar que a documentação apresentada pela escola teria que passar por adequações para atender os parâmetros estabelecidos nas Resoluções CME/BV/RRnº 16/2010, nº 19/2011, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN/96 e na Base Nacional Comum Curricular - BNCC/2017.

Tais adequações foram entregues aos representantes da unidade de ensino, via relatório técnico, em 13 de agosto de 2024, sobre as correções necessárias para o prosseguimento do pedido em referência.

Passado o prazo estabelecido a escola apresentou a documentação com as adequações solicitadas e, após nova análise, restou evidente o devido cumprimento das determinações apontadas.

Ante todo o exposto, não há qualquer impedimento para o indeferimento do pleito, dado que, a unidade de ensino em questão, detém estrutura física e pedagógica hábil a ofertar as etapas de ensino pretendidas.

III – VOTO DAS RELATORAS

Diante todo o exposto, VOTAMOS FAVORALMENTE, para:

- Recredenciamento da Escola Evangélica Cordeirinho de Jesus, pelo prazo de 03 (três) anos;
- Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica – Etapas: Educação Infantil (Creche e Pré-escola) e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, pelo prazo de 03 (três) anos.
- Aprovação do Regimento Escolar.

Importante esclarecer que a Escola fica cientificada que o Recredenciamento e Reconhecimento de Funcionamento da Educação Básica, Etapas: Educação Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), não está isenta da supervisão por parte do poder público.

Este é o Parecer,

- Aracelis Corrêa dos Santos,
- Francimeire Souza Almeida,
- Patrícia Monteiro Figueiredo - Reladoras.

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Sala de Sessões do Conselho Pleno Professora Ana Sandra Nascimento Queiroz do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista/RR, 20 de março de 2025.

Ismayl Carlos Cortez
Presidente

Edinalva Nascimento Costa da Silva
Membro

Angelita Nóbrega da Silva
Membro

Renato Franklin Gomes Martins
Membro

Aracelis Correa dos Santos
Membro

Patricia Monteiro Figueiredo
Membro

Francimeire Souza Almeida
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL JARDIM DO ÉDEN-CEJE		
ASSUNTO: MUDANÇA DE MANTENEDORA		
RELATORES: ISMAYL CARLOS CORTEZ e RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS		
PROCESSO: Nº 21/2024		
PARECER Nº 02/2025	CME/BV/RR	APROVADO EM: 20/03/2025

I – HISTÓRICO:

A Secretária Municipal de Educação e Cultura Maria Consuelo Sales Silva, encaminha à apreciação deste Colegiado o Ofício nº 84651/2024/SMEC/GAB, datado de 10 de dezembro de 2024, de interesse do Centro Educacional Jardim do Éden (CEJE).

Ressalta-se que o referido ofício trata do pedido de alteração de endereço e mantenedora, tendo como empresa requerente a Unidade de Ensino LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 04.413.911/0001-00, situada na Avenida Villy Roy, nº 7806, bairro São Vicente, Boa Vista/RR.

Diante disso, foi formalizado o Processo CME/BV/RR nº 21/2024, sendo designada comissão composta pelo Presidente, Conselheiro Ismayl Carlos Cortez, e pelo Relator, Conselheiro Renato Franklin Gomes Martins, para análise e emissão de parecer sobre a matéria em questão.

Este é o relato sucinto dos fatos.

II – DO MÉRITO

O Centro Educacional Jardim do Éden (CEJE), localizado na Avenida Villy Roy, nº 7806, bairro São Vicente, nesta capital, foi recredenciado por este Colegiado em 03 de maio de 2023. Na mesma ocasião, foi reconhecida a regularidade da oferta de vagas para a Educação Básica, abrangendo as etapas da Educação Infantil (creche e pré-escola) e do Ensino Fundamental, conforme disposto no Parecer CME/BV/RR nº 05/2023, datado de 03/05/2023.

É importante destacar que a instituição obteve deferimento no referido processo por atender plenamente às exigências normativas, apresentando condições físicas e pedagógicas adequadas para a oferta de uma educação de qualidade. Além disso, foram observadas ações contínuas voltadas ao desenvolvimento integral dos estudantes, em conformidade com os princípios e diretrizes educacionais vigentes.

Cabe ressaltar que o Centro Educacional Jardim do Éden foi devidamente inspecionado pelo Departamento de Inspeção Escolar (DIER/SMEC), conforme consta no Relatório nº 15/2024. A inspeção constatou que a documentação apresentada se encontra regular e que a estrutura física e pedagógica da instituição está devidamente organizada, sem necessidade de ajustes ou adequações.

Diante disso, verifica-se que a solicitação de alteração de endereço e mantenedora para a Unidade de Ensino LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 04.413.911/0001-00, situada à Av. Villy Roy, nº 7806, bairro São Vicente, nesta capital, não acarreta mudanças na infraestrutura, no quadro funcional ou no projeto pedagógico da instituição. Assim, não se identificam prejuízos ao andamento das atividades administrativas e pedagógicas, tampouco riscos à qualidade da oferta educacional.

Considerando o exposto, não há óbices para o deferimento do pleito em questão.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, este Relator vota favoravelmente à solicitação de alteração de endereço e de mantenedora para a pessoa jurídica Unidade de Ensino LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 04.413.911/0001-00, com sede na Avenida Villy Roy, nº 7806, bairro São Vicente, Boa Vista/RR, mantendo-se inalterados os direitos e prerrogativas estabelecidos no Parecer CME/BV/RR nº 05/2023, datado de 03/05/2023.

Este é o Parecer:

- a) Ismayl Carlos Cortez – Presidente;
b) Renato Franklin Gomes Martins – Relator.

V - DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Sala de Sessões do Conselho Pleno Professora Ana Sandra Nascimento Queiroz do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista/RR, 20 de março de 2025.

Ismayl Carlos Cortez
Presidente

Angelita Nóbrega da Silva
Membro

Aracelis Correa dos Santos
Membro

Edinalva Nascimento Costa da Silva
Membro

Francimeire Sousa Almeida
Membro

Renato Franklin Gomes Martins
Membro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA VISTA**

INTERESSADO: ESCOLA EVANGÉLICA PÉROLAS DE CRISTO		
ASSUNTO: CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (CHECHE E PRÉ-ESCOLA) E AUTORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º E 2º ANO).		
RELATORES: EDINALVA NASCIMENTO COSTA DA SILVA, ARACELIS CORREA DOS SANTOS E RENATOFRANKLIN GOMES MARTINS.		
PROCESSO: Nº22/2024		
PARECER Nº:03/2025	CME/BV/RR	APROVADO EM: 20/03/2025

I – HISTÓRICO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista (CME/BV/RR), no exercício das prerrogativas que lhe confere o inciso III do artigo 2º da Lei nº 478, de 30 de agosto de 1999, recebeu o Ofício nº 84715-SMEC/SPE/CIE/2024-NUP: 9.568468/2024, datado de 10 de dezembro de 2024, encaminhado pela Diretora do Departamento de Inspeção Escolar Regina Suely da Silva Peixoto.

O documento solicita o Credenciamento e Autorização de Funcionamento da Educação Básica – Etapas: Infantil (Creche e Pré-escola) e Ensino Fundamental (1º e 2º ano) da Escola Evangélica Pérolas de Cristo, instituição privada registrada sob o CNPJ nº 22.920.206/0001-72, situada na Rua Pégasus nº 130, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista/RR, CEP 69.317.446.

Após a formalização do Processo CME/BV/RR nº 22/2024, o Presidente Ismayl Carlos Cortez designou os conselheiros Edinalva Nascimento, Aracelis Correa e Renato Franklin para analisar e emitir parecer sobre a matéria em questão.

No dossiê constam cópias dos documentos necessários para análise, conforme estabelecido pelas Resoluções nº 16/2010 e nº 19/2011/CME/BV, que regulam o Credenciamento e Autorização de Funcionamento das Instituições de Ensino Público e Privado para as etapas da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Peças que compõem o processo:

- Ofício nº 84715-SMEC/SPE/CIE/2024-NUP: 9.568468/2024, datado de 10 de dezembro de 2024;
- Requerimentos;
- Relatório da Inspeção Escolar;
- Regimento Escolar;
- Projeto Pedagógico;
- Documentação complementar exigida pelas resoluções aplicáveis.

luções aplicáveis.

É o relatório em apertada síntese.

II – MÉRITO

A Escola Evangélica Pérolas de Cristo, até a presente data, cumpriu diversas etapas relativas à apresentação da documentação exigida pelas Resoluções nº 16/2010 e nº 19/2011/CME/BV/RR, visando o Credenciamento e Autorização de Funcionamento da Educação Básica – Etapas: Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º e 2º ano).

No decorrer da análise documental e da vistoria da estrutura física da unidade escolar, foram identificadas inconformidades relacionadas à adequação do quadro de profissionais, à ausência de especificações normativas no regimento escolar e a necessidades de ajustes na estrutura física.

Considerando o dever do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista/RR de assegurar a conformidade das instituições educacionais com as normativas vigentes, o processo foi baixado por 90 (noventa) dias, prazo concedido para a realização das adequações necessárias ao cumprimento das exigências legais.

Decorrido o prazo regulamentar, conforme registrado no Parecer supramencionado, novas diligências foram realizadas na unidade escolar, com a finalidade de verificar o cumprimento das adequações exigidas. A inspeção constatou que todas as pendências anteriormente identificadas foram devidamente sanadas, assegurando a conformidade da instituição com as exigências das Resoluções supra.

Destaca-se, ainda, o comprometimento da instituição em adequar-se às normativas educacionais, demonstrando responsabilidade na oferta de ensino de qualidade e alinhamento às diretrizes da Política Nacional de Educação Infantil. Essa política visa garantir acesso, permanência e qualidade da educação para crianças de até 6 anos de idade, bem como a estruturação adequada para o desenvolvimento das atividades pedagógicas do Ensino Fundamental.

Diante do exposto, não há impedimentos legais para a concessão do Credenciamento e Autorização de Funcionamento da Educação Básica – Etapas: Educação Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º e 2º ano) da Escola Evangélica Pérolas de Cristo, uma vez que a instituição atende aos requisitos normativos exigidos à regularização de suas atividades educacionais.

III – VOTO DAS RELATORAS:

Diante do exposto, VOTAMOS FAVORAVELMENTE, pelo:

- a) Conceder o Credenciamento da Escola Evangélica Pérolas de Cristo pelo prazo de 03 (três) anos;
b) Autorização de Funcionamento da instituição a ofertar a Educação Básica – Etapas: Educação Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º e 2º ano), pelo prazo de 03 (três) anos;
c) Aprovar os termos do Regimento Escolar, conforme os requisitos normativos vigentes.

Importante esclarecer que a Escola fica cientificada que o Credenciamento e Autorização de Funcionamento da Educação Básica, Etapas: Educação Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 2º ano), não está isenta da supervisão por parte do poder público.

Este é o parecer.

- a) Edinalva Nascimento Costa da Silva,
b) Aracelis Correa da Silva e
c) Renato Franklin Gomes Martins – Relatores.

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Boa Vista, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Sala de Sessões do Conselho Pleno Professora Ana Sandra Nascimento Queiroz do Conselho Municipal de Educação de Boa Vista – RR, 20 de março de 2025.

Ismayl Carlos Cortez
Presidente

Angelita Nóbrega da Silva
Membro

Aracelis Correa dos Santos
Membro

Francimeire Souza Almeida
Membro

Edinalva Nascimento Costa da Silva
Membro

Renato Franklin Gomes Martins
Membro

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº. 034/2025 – GAB/SMO

O Secretário Municipal de Obras, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 131/P, de 12 de março de 2025, publicado no DOM nº 6308, de 13 de março de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Destituir os servidores: Bruna Renata Soares Pinheiro Cavalcante, Engenheira Civil, CREA 092015761-0 - (Fiscal Técnico) e Octávio Emílio Portela Messa, Engenheiro Civil CREA: 261770282-0 - (Fiscal Técnico) da fiscalização/supervisão dos serviços de engenharia, para construção do abrigo institucional de idosos, no município de Boa Vista-RR, objeto do Processo nº 27632/2023 SEMGES do Contrato nº 701-SEMGES/ASSEPRO/2024, sob responsabilidade técnica da empresa TERRORAIMA LTDA - EPP.

Art. 2º - Designar os servidores: Guilherme Augusto Chiantelli Fernandes, Engenheiro Civil, CREA 2618503899, (Fiscal Técnico) e Ricardo Henrique Silva Veloso, Engenheiro Civil, CREA RR 0919088600 - (Fiscal Técnico), para substituir na fiscalização/supervisão dos serviços descritos.

Art. 3º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 19 de março de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Obras, em 28 de março de 2025.

(Assinatura eletrônica)
Felipe de Souza Menezes
Secretário Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 22154/2022/SMO
Espécie: OITAVO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 225/SMO/GC/DPLAN/2023
DO OBJETO

1.1 - O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do "PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO", originalmente previsto na cláusula DÉCIMA TERCEIRA do contrato ora aditado, por mais 90 (noventa) dias, a contar a partir de 15/04/2025.

1.2 - O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do "PRAZO DO CONTRATO originalmente previsto na cláusula DÉCIMA QUARTA do contrato ora aditado,

por mais 90 (noventa) dias, a contar a partir de 15/04/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
2.1. As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão, no presente exercício, à conta da Unidade Orçamentária: 020901 Funcional Programática: 15 451 0039 2.120, Elemento de Despesa: 4.4.90.51.91, Fonte de Recursos: Convênio 914719/2021 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – 1077.191-10/2021/MDR/CAIXA/PMBV e recurso próprio/contrapartida

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONTRATADA: EXTREMO NORTE CONSTRUÇÕES

LTDA

Data de Assinatura: 17 de março de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 21893/2022/SMO
Espécie: DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 179/SMO/GC/DPLAN/2023
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do "PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO", originalmente previsto na cláusula DÉCIMA TERCEIRA do contrato ora aditado, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 22/03/2025.

1.1 O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do "PRAZO DO CONTRATO", originalmente previsto na cláusula DÉCIMA QUARTA do contrato ora aditado, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 21/04/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
2.1. As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão, no presente exercício, à conta da Unidade Orçamentária: 020901 Funcional Programática: 15 451 0039 2.120, Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00, Fonte de Recursos: Convênio 925724/2021 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – 1082.423-10/2021/MDR/CAIXA/PMBV e recurso próprio/contrapartida..

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONTRATADA: EXTREMO NORTE CONSTRUÇÕES

LTDA

Data de Assinatura: 17 de março de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 82/2019
Autuado: ÂNGELA OMAIRA CASTRO RIBEIRO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo atuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito

administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a atuação ocorreu em 04/12/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 17/09/2019, após o mesmo foi julgado somente em 24/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do atuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da atuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência

do instituto da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, sendo medida imperiosa o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 25 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 86/2019

Autuado: MARIA DO AMPARO SANTOS CARVALHO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabeleça que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração

Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 17/12/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 07/10/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 141/2016
Autuado: MARLUCI PIMENTEL ALVES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 26/01/2016, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 24/08/2016, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de deter-

minação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingindo pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 332/2019
Autuado: MARDONE MENEZES PEREIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo atuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser

interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas. Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a atuação ocorreu em 10/12/2018, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 15/10/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do atuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da atuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Atuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Ins-

tância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 772/2016
Autuado: MATHEUS GABRIEL SILVA GOMES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a

ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinzenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 30/06/2016, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 05/01/2017, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, sendo medida imperiosa o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuado por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 1468/20175
Autuado: JACARÉ AUTO PEÇAS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, esta-

belece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinzenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 31/08/2017, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 30/10/2018, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do atuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação,

ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Atuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 3588/2019

Atuado: CLENILSON P. DO NASCIMENTO - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 18/01/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 20/09/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 3589/2019

Autuado: MARIA DILMA PEREIRA PIMENTEL

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada

a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas do meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 12/01/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 14/10/2019, após o mesmo foi

julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 3590/2019
Autuado: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio am-

biente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, inicia-

rá para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 18/01/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 14/10/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vis-

lumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 3592/2019
Autuado: CHOO E MOTA LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica

ca e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinzenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 06/01/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 17/09/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingindo pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 4799/2019
Autuado: RAYLISON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada

a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.
Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 22/01/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 17/09/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingindo pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 5359/2019
Autuado: LUIS AUGUSTO BITTENCOURT MORAES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 30/01/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 27/09/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados

por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuado por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 6380/2019

Autuado: HENRIQUE CHAVES RAPO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para

evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 03/01/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 14/10/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuado por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº6381/2019

Autuado: MARINETE MENDES HONORATO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada

a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas do meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 07/02/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 20/09/2019, após o mesmo foi

julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da atuação foi atingindo pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 7257/2019
Autuado: HUGO GONÇALVES NERY

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei

6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,

b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, inicia-

rá para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 13/02/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 07/10/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vis-

lumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 8935/2019

Autuado: ANTÔNIO GUALBERTO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica

ca e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco

da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 19/03/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 27/11/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingindo pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuado por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 8940/2019
Autuado: A. DEEKE CAMPOS - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada

a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas do meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 07/03/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 30/10/2019, após o mesmo foi

julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do atuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da atuação foi atingindo pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Atuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 9745/2019

Atuado: MATEUS DA SILVA BEZERRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei

6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo atuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, inicia-se para a Administração Pública a contagem do prazo de

cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 16/03/20198, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 30/10/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto

da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuado por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 11931/2019
Autuado: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre

o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco

da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 31/03/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 27/11/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº12642/2019

Autuado: LINDOMAR DE JESUS FERREIRA MARTINS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada

a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas do meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 21/04/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 27/09/2019, após o mesmo foi

julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da atuação foi atingindo pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 12645/2019
Autuado: A. H. L. LOPES EIRELI - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei

6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, inicia-se para a Administração Pública a contagem do prazo de

cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 26/04/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 15/10/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto

da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 13713/2019
Autuado: FRANK LUZ DE SOUZA SAMPAIO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre

o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabeleça que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco

da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 16/04/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 27/09/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 13715/2019
Autuado: RUBENS BENÍCIO DE CARVALHO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada

a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas do meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 11/04/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 20/09/2019, após o mesmo foi

julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingindo pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº13717/2019
Autuado: MÁRCIO CLEISON ARAÚJO LOPES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei

6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, inicia-se para a Administração Pública a contagem do prazo de

cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 11/04/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 15/10/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto

da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº13725/2019
Autuado: GILMAR PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre

o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabeleça que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco

da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 23/04/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 27/11/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 13882/2019
Autuado: S G DOS SANTOS - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada

a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas do meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 20/04/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 15/10/2019, após o mesmo foi

julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do atuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da atuação foi atingindo pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Atuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 13886/2019
Atuado: ANTÔNIO ARAÚJO DE SÁ

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei

6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo atuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, inicia-se para a Administração Pública a contagem do prazo de

cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 23/04/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 20/09/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto

da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 13893/2019
Autuado: JOCIVALDO FIDELIS MAFRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre

o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco

da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 23/04/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 15/10/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da autuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuado por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 15207/2019
Autuado: GELITON BEZERRA ROQUE JUNIOR

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, in verbis:

"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

- a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
- b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que "consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada

a pretensão, com a consumação da prescrição".

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas do meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que "prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado".

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, iniciará para a Administração Pública a contagem do prazo de cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a autuação ocorreu em 03/05/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 20/09/2019, após o mesmo foi

julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato administrativo, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do autuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamente adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da atuação foi atingindo pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 16426/2019
Autuado: BB PETRÓLEO LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A legislação infraconstitucional impõe ao poluidor e ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Nestes termos, cita-se o art. 4º, inciso VII, da Lei

6.938/81, in verbis:

“Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

No mesmo contexto, o §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Contudo, para apuração da conduta praticada pelo autuado, o processo administrativo ambiental deverá ser conduzido pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

A prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo, quer seja para evitar a paralisação injustificada do iter procedimental.

O instituto da prescrição está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação”.

Para que a prescrição ocorra faz-se necessário a ocorrência de dois fatores, quais sejam:

a) o decurso do tempo, capaz de nascer e de consolidar novas situações jurídicas, albergadas ou não pelo direito; e,
b) a inércia do titular envolvido.

Nesses termos, tem-se que “consumada a prescrição, o que se esvai não é o direito de ação, mas sim a pretensão, isto é, a exigibilidade do direito de que se alega ser titular. O direito subjetivo mantém-se incólume, mas não pode mais ser exigido da parte contrária, eis que fulminada a pretensão, com a consumação da prescrição”.

No caso do processo administrativo punitivo ambiental, a administração, em regra, terá cinco anos, a partir da data do cometimento da infração, ou da cessação do ato ilegal, nos casos das infrações permanentes, para lavrar o auto de infração, promover toda a apuração necessária e decidir, de forma definitiva, pela homologação do Auto de Infração e confirmação das sanções inicialmente aplicadas pelo Agente Ambiental.

A prescrição da pretensão punitiva ainda se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente.

O Decreto nº 6.514, de 2008, por sua vez, dentre outras providências, estabelece o procedimento administrativo para apuração das infrações administrativas ao meio ambiente e as sanções aplicáveis, assim, seguindo o prazo prescricional comum fixado na Lei nº 9.873, de 1999, estabelece que “prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”.

Assim, uma vez praticado o ato ilícito contra o meio ambiente, ou, no caso das infrações permanentes ou continuadas, quando da cessação da atividade ilegal, inicia-se para a Administração Pública a contagem do prazo de

cinco anos para a instauração do processo administrativo ambiental e apuração da conduta ilícita.

Destaca-se também, que o prazo prescricional poderá ser superior a cinco anos, na hipótese em que o ilícito administrativo também configurar crime e, com base na pena aplicável, a prescrição penal for maior.

Deste modo, instaurado o procedimento administrativo ambiental (art. 98 do Decreto nº 6.514/2008), o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva poderá ser interrompido se ocorrer quaisquer das hipóteses elencadas no rol meramente exemplificativo do artigo 22 do Decreto nº 6.514, de 2008. Vejamos:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Portanto, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva decorre do escoamento do prazo de cinco anos, este contado da data da prática do fato ou da cessação da conduta ilícita, o que acaba por retirar da Administração Pública o poder de impor sanções às condutas indesejadas.

Noutro giro, sabe-se que a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** poderá se dar enquanto perdurar o processo administrativo apuratório, bastando que, de forma injustificada, reste paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos, conforme Art. 21, §2º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso em tela, a atuação ocorreu em 24/05/2019, sendo que o último ato administrativo praticado antes do julgamento sucedeu no dia 14/10/2019, após o mesmo foi julgado somente em 27/03/2025.

Neste sentido, percebe-se que a decisão de primeira instância, deu-se com mais de três anos desde o último ato, portanto, uma vez que não houve qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, conclui-se que o único procedimento a ser realizado é o reconhecimento da prescrição.

Cabe dizer ainda, que a inércia não ocorreu em virtude da conduta do atuado, tampouco em virtude de determinação judicial, razão pela qual a prescrição não pode ser afastada.

Desta forma, resta cristalino que o processo foi atingido pela prescrição punitiva intercorrente, pois a Administração sem qualquer justificativa deixou de efetivamen-

te adotar medida tendente ao exercício da pretensão de apurar a conduta ilícita, objeto do processo administrativo ambiental, e assim concluir o processo de auto de infração, haja vista, que não foi praticado nenhuma movimentação, ficando o processo paralisado por mais de 03 anos.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que apesar de o auto de infração reverter-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais, vislumbro que o objeto da atuação foi atingido pelo instituto da prescrição, nos moldes a seguir:

a) Considerando que os autos ficaram paralisados por mais de (03) três anos, sem prática de quaisquer atos que impliquem instrução do processo, notória a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, sendo medida imperiosa o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 21, do Decreto Federal nº 6.514/08, eis que esta determinação pode ser adotada tanto de ofício quanto a requerimento da parte;

b) Publique-se;

c) Notifique-se a Atuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Encaminhem-se os autos a Superintendência de Proteção Ambiental – SPA, para que seja dado prosseguimento quanto ao cancelamento do valor da multa. Após arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 27 de março de 2025.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA/PRESI/Nº 66/2025

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XIII do Art. 17 da Lei 1351/11.

RESOLVE:

ART. 1º Ficam exonerados os detentores de cargos em comissão, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, abaixo relacionados.

ART. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 1º de abril de 2025.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Flávio Grangeiro de Souza
Diretor Presidente /EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA/PRESI Nº 66/2025

Nome	Cargo	Símbolo
Andresa Fernandes Lima da Silva	Assessora Especial	GNE-1006
Auricélia Nascimento Ernesto Lins	Departamento de Gestão, Planejamento e Administração	GDS-2002
Daniela da Costa Norberto Peres	Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário	GDS-2002

Denilson da Silva Rates	Divisão de Fiscalização nos Terminais	GDI-3001
Eduardo Henrique da Silva Marques	Divisão de execução Contábil	GDI-3001
Elida Rodrigues de Almeida	Departamento de Fiscalização Técnica	GDS-2002
Elisgorete Sousa Rocha	Auditora Chefe	GNE-1005
Elka Raquel Neponuceno dos Santos	Diretora de Operações	GDS-2001
Fablinne Silva Saldanha	Departamento de Habitação	GDS-2002
Isabel Karla Nunes da Silva	Secretária Executiva	GNE-1007
Isaque Lima Santiago	Assessor de Comunicação	GNE-1008
Jorgiane Lopes da Silva	Divisão de Planejamento Urbano	GDI-3001
Juvenal da Silva Soares	Divisão de Planejamento e Execução de Programas Habitacionais	GDI-3001
Karlene Queiroz Vieira	Chefe de Gabinete	GNE-1002
Kelly dos Santos Buckely	Divisão de Execução Financeira e Orçamentária	GDI-3001
Keyliane Ferreira Rocha da Silva	Presidente da CPL	GNE-1004
Larisse Freitas Tajujá	Departamento de Regularização Fundiária e Urbana	GDS-2002
Luana Andrielly Silva	Divisão de Registro Imobiliário	GDI-3001
Maria do Socorro Freitas Gomes	Diretora de Planejamento Administrativo e Financeiro	GDS-2001
Marilene Melo da Silva	Assessora Especial	GNE-1006
Nádia Leandra Pereira	Diretora de Mobilidade Urbana	GDS-2001
Nilo Gustavo Espíndola Amaro	Procurador Chefe	GNE-1003
Nilton da Conceição Trindade	Divisão de Patrimônio, Serviços Gerais e Transportes	GDI-3001
Patrícia Regina Pereira Pacheco	Divisão de Fiscalização e Execução de Multas	GDI-3001
Paulo Ricardo Carvalho de Freitas	Assessor Especial	GNE-1006
Shirle Pereira Costa	Divisão de Planejamento Administrativo, Pessoal e Gestão de Documentos	GDI-3001
Suzita Santos Ferreira	Divisão de Topografia	GDI-3001
Tânia Pereira de Oliveira	Departamento de Mobilidade Urbana	GDS-2002
William Pontes Mendes Júnior	Divisão de Instalação e Manutenção de Informática	GDI-3001

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 - FETEC

O Pregoeiro da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC, situada na Av. Castelo Branco s/nº - CEP: 69.303-340, 1º Andar, São Vicente - Teatro Municipal de Boa Vista, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 05.607.916/0001-28, nos Termos da Resolução 035/2006, Art. 15 da Lei Federal 8.666/93 do Decreto 113-E de 19 de Novembro de 2014 torna público os preços registrados no PREGÃO supracitado, oriundo do Processo nº 00000.0.033768/2024, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, PARA ATENDER AOS EVENTOS VINDOUROS E NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO ESPORTES E CULTURA - FETEC. Empresa TRÉVO TURISMO LTDA, com CNPJ: 03.176.083/0001-62, vencedora dos ITENS 01 e 02. Sendo o ITEM 01 com o valor unitário de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e ITEM 02 com o valor unitário de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais). Empresa HORIZONTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, com CNPJ: 05.673.213/0001-06, vencedora dos ITENS 03 e 04. Sendo o ITEM 03 com o valor unitário de R\$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais) e ITEM 04 com o valor unitário de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais).**

Boa Vista - RR, 02 de abril de 2025.

Paulo Ernesto Wanderley Zamberlan
Agente de Contratação/Pregoeiro - CPL/FETEC

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

RESOLUÇÃO Nº 002 DE 13 DE MARÇO DE 2025.

Recompõe as Comissões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI/BV.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI/BV, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº 917, de 27.10.2006, alterada pela Lei Municipal nº 1.443 de 24.07.2012 em conformidade e deliberação do Colegiado em Reunião Extraordinária, realizada em 13 de março de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Recompôr a COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS, com atribuição de subsidiar o CMDPI/BV no cumprimento de suas competências regimentais, que passa a ser integrada pelos seguintes Conselheiros representantes dos órgãos e organizações a seguir:

1. Membros da referida Comissão:

Gab. Executivo PMBV - Alessandra Gonçalves Corleta
Janaina Ferreira Brock Pimentel
EMHUR - Rosângela Reis Rocha
Rosaly M. Honório Rocha

SEMGES – Sheyla Santana Medeiros
PPI - Maiza Geiza da Silva Marcondes

Art. 2º - Recompôr a COMISSÃO DE NORMAS, FISCALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL, com a atribuição de subsidiar o CMDPI/BV no cumprimento de suas competências regimentais, que passa a ser integrada pelos seguintes Conselheiros representantes dos órgãos e organizações a seguir:

1. Membros da referida comissão:

FETEC – Cinara Castro Pontes
SMSA – Raimunda Nonata Valente
Eldon Mendes de Souza

Art. 3º - Recompôr a COMISSÃO FINANCEIRA, com a atribuição de subsidiar o CMDPI/BV no cumprimento de suas competências regimentais, que passa a ser integrada pelos seguintes Conselheiros representantes dos órgãos e organizações a seguir:

1. Membros da referida Comissão:

SMSA – Raimunda Nonata Valente
SMEC – Francisca Edna Félix de Araújo
FETEC – Ivaldo Gomes Barbosa
LRCC – Amanda Lia Ward Torquato

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua Publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Sala de reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Boa Vista – RR 13 de março de 2025.

Maiza Geiza da Silva Marcondes
Presidente do CMDPI/BV

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 004/2025

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista - RR, Vereador GENILSON COSTA E SILVA, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo dá publicidade à composição das Comissões Permanentes para o Biênio de 2025/2026, conforme abaixo relacionado:

I – COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Presidente: Ítalo Otávio Teixeira Pinto
Vice-Presidente: Marcelo de Magalhães Nunes
Membro: Bruno Perez de Sales

II- COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE.

Presidente: Marcelo de Magalhães Nunes
Vice-Presidente: Thiago Duarte Saraiva
Membro: Adjalma Gonçalves

III- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE.

Presidente: Aderval da Rocha Ferreira Filho
Vice-Presidente: Gildevaldo da Luz Rocha
Membro: Ítalo Otávio Teixeira Pinto

IV- COMISSÃO DE OBRAS, URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES, HABITAÇÃO.

Presidente: Deyvid Everson Silva Carneiro
Vice-Presidente: Manoel Neves de Macedo
Membro: Thiago Coelho Fogaça

V- COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS, ASSUNTOS INDÍGENAS E SEGURANÇA URBANA.

Presidente: Aline Maria de Menezes Rezende Chagas
Vice-Presidente: Gildevaldo da Luz Rocha
Membro: Moacival Daniel Mangabeira

VI- COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Thiago César Reis Pereira
Vice-Presidente: Jeusivania Pereira Nunes
Membro: Bárbara Ribeiro Falcão

VII – COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

Presidente: Ítalo Otávio Teixeira Pinto
Vice-Presidente: Thiago Coelho Fogaça
Membro: Jeusivania Pereira Nunes

VIII – COMISSÃO DE AGRICULTURA

Presidente: Roberto Conceição dos Santos Franco
Vice-Presidente: Moacival Daniel Mangabeira
Membro: Thiago César Reis Pereira

IX – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA.

Presidente: Anne Caroliny Dantas Pereira
Vice-Presidente: Roberto Conceição dos Santos Franco
Membro: Adjalma Gonçalves

X – COMISSÃO DE POLÍTICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Presidente: Carla Demétrio Martins Matos Messias
Vice-Presidente: Jeusivania Pereira Nunes
Membro: Walkiria Ribeiro dos Reis

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

-DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.775/2025, DE 01 DE ABRIL 2025.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO E O TÍTULO DE CIDADÃO BOAVISTENSE AO SENHOR AUCIRLEI SAMPAIO DE ALMEIDA POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que vereadores aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

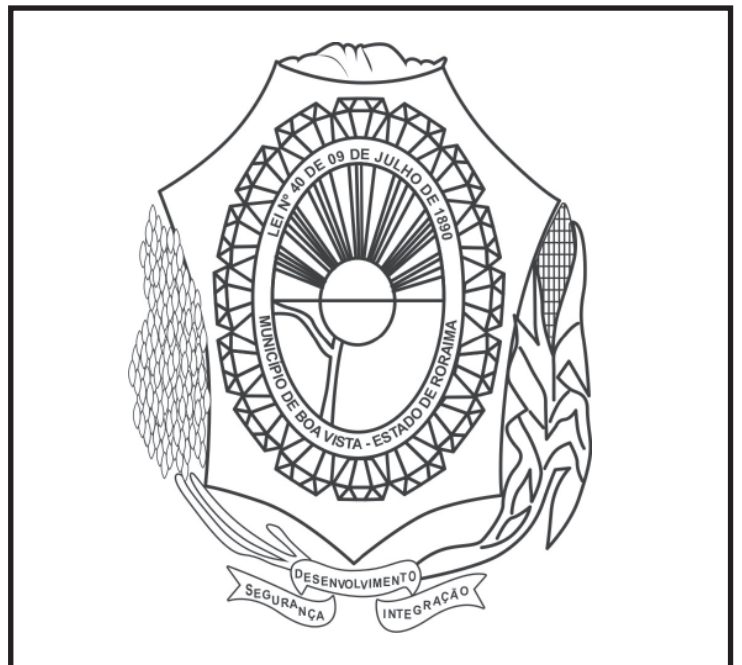
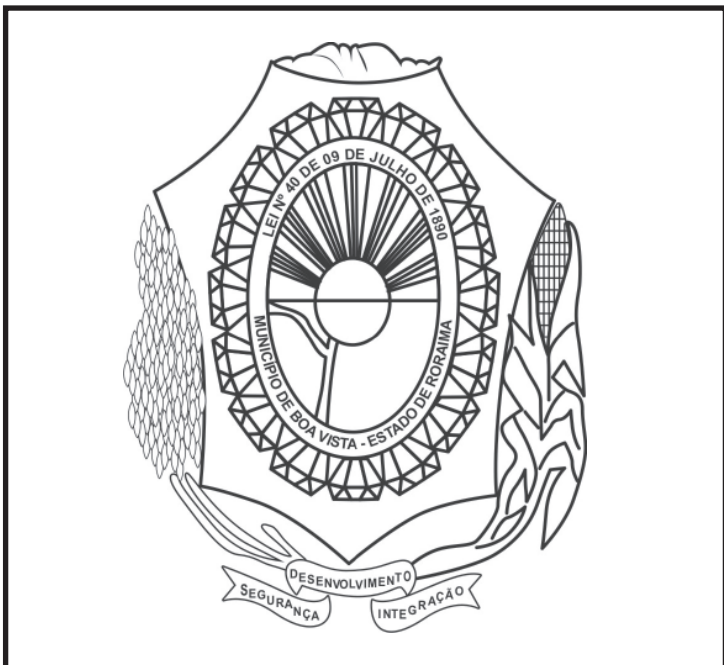
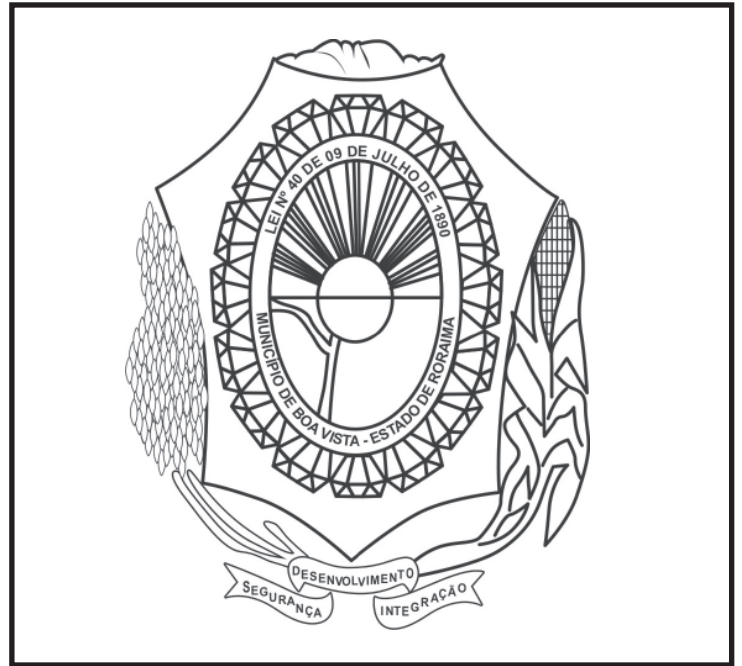
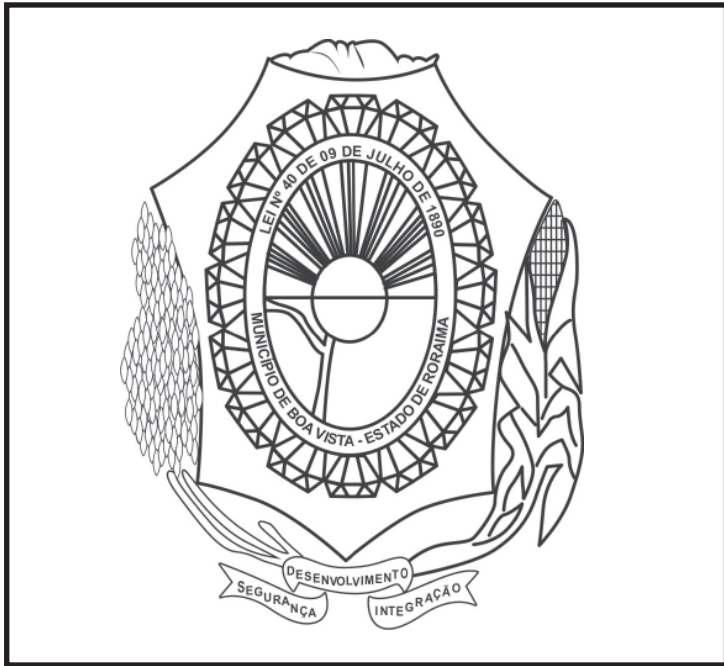
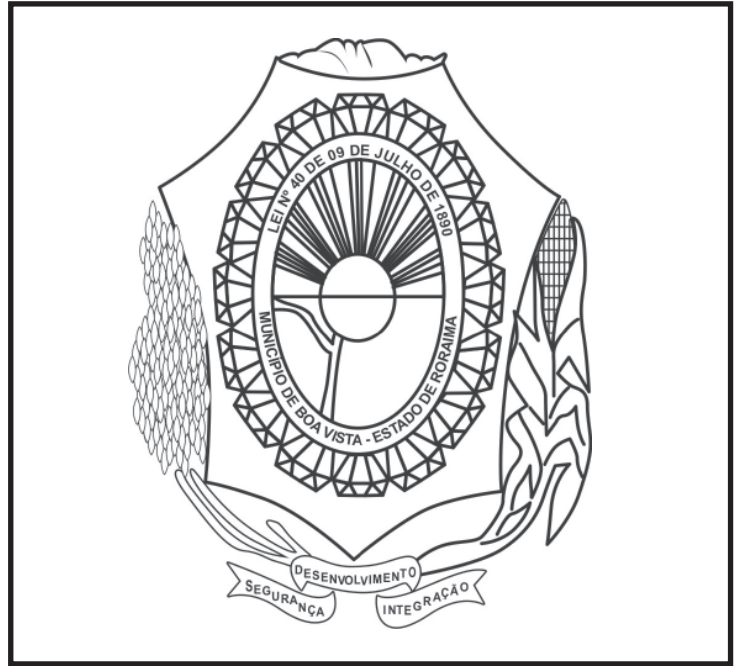
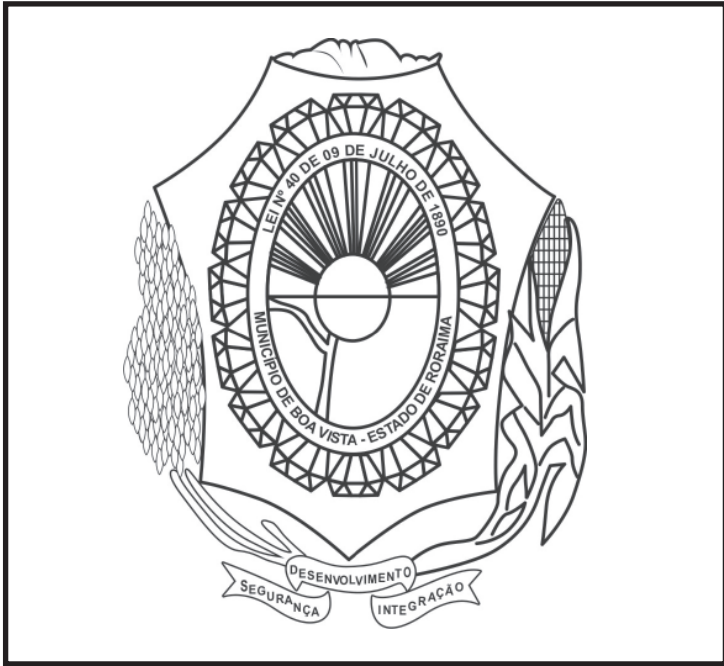
Art. 1º Fica concedido a MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO E O TÍTULO DE CIDADÃO BOAVISTENSE, ao senhor AUCIRLEI SAMPAIO DE ALMEIDA por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população de Boa Vista.

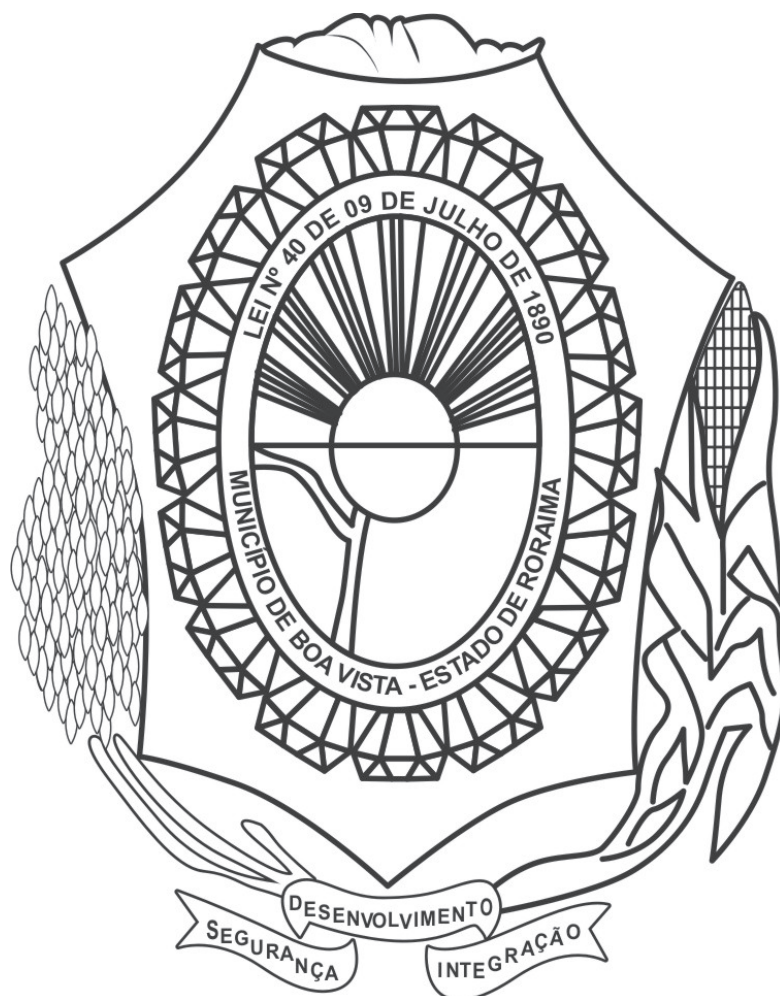
Parágrafo Único. A solenidade de entrega da medalha e título, dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Mello, ou aonde lhe convier.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 01 de abril de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista





Poder Legislativo

Presidente:
Genilson Costa e Silva
Primeiro Vice-Presidente:
Júlio César Medeiros Lima
Segundo Vice-Presidente:
Thiago Duarte Saraiva
Primeiro Secretário:
Maria Inês Maturano Lopes
Segundo Secretário:
Moacival Daniel Mangabeira
Terceiro Secretário:
Adnam Wadson De Lima

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adjalma Gonçalves, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Anne Carolyn Dantas Pereira, Bárbara Ribeiro Falcão, Bruno Perez de Sales, Carla Demétrio Martins Matos Messias, Deyvid Everson Silva Carneiro, Genilson Costa e Silva, Gildevaldo da Luz Rocha, Italo Otávio Teixeira Pinto, Jeusivania Pereira Nunes, Júlio César Medeiros Lima, Manoel Neves de Macedo, Marcelo de Magalhães Nunes, Maria Inês Maturano Lopes, Moacival Daniel Mangabeira, Roberto Conceição dos Sontos Franco, Thiago César Reis Pereira, Thiago Coelho Fogaça, Thiago Duarte Saraiva, Walkiria Ribeiro dos Reis.